

DECISÃO FINAL SOBRE

**ALTERAÇÕES À ORAC E À ORAP NÃO
INCLUÍDAS NA DECISÃO DE 25.07.2019**

ANACOM

2022

- VERSÃO PÚBLICA -

Página intencionalmente deixada em branco

Índice

1. Enquadramento.....	1
2. Análise	13
2.1. Acompanhamento de instalações e intervenções	13
2.2. Penalidades	16
2.3. Cabos instalados ao abrigo de acordos específicos ou previamente à entrada em vigor da ORAC ou da ORAP	21
2.4. Cabos de <i>drop</i> de cliente	22
2.5. Reserva de espaço	47
2.6. Transição para postes da MEO de cabos do beneficiário suportados em postes de outras entidades	48
2.7. Reposição de condições de segurança em poste da MEO	49
3. Deliberação.....	53

Página intencionalmente deixada em branco

1. Enquadramento

As ofertas de referência grossistas do operador com poder de mercado significativo (PMS) nos mercados grossistas de acesso local e central num local fixo (doravante mercados 3a e 3b), a MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A. (MEO), designadamente a oferta de referência de acesso a condutas (ORAC) e a oferta de referência de acesso a postes (ORAP), têm constituído instrumentos fundamentais na promoção de uma concorrência sustentada nos mercados de redes e serviços de comunicações eletrónicas e, em especial, na promoção do investimento em redes de alta velocidade (RAV) por parte dos operadores alternativos à MEO¹.

Na análise dos mercados 3a e 3b, aprovada por deliberação do Conselho de Administração de 23.03.2017², a ANACOM reconheceu o papel fundamental destas ofertas grossistas para a promoção do investimento e da concorrência e o adequado funcionamento das mesmas, ainda que com melhorias a ser introduzidas, sendo a manutenção da obrigação de disponibilização de acesso às condutas e postes da MEO, através da ORAC e ORAP reguladas, um dos principais motivos que estiveram na base da decisão da ANACOM de não impor a obrigação do acesso à rede de fibra ótica da MEO.

Na sequência da publicação pela ANACOM do (ainda) sentido provável de decisão relativo à análise dos mercados 3a e 3b, em sede de audiência prévia, a ANACOM recebeu as seguintes propostas de alterações à ORAC e à ORAP, por parte da:

- a) MEO, no sentido de criar condições de acesso às infraestruturas para os beneficiários da ORAC e da ORAP o mais equivalentes possível às da MEO, sujeitas à criação de um conjunto de compensações por incumprimento a aplicar aos beneficiários daquelas ofertas;
- b) Vodafone Portugal – Comunicações pessoais, S.A. (Vodafone), que reiterou as propostas anteriormente efetuadas³, tendo adicionado duas novas (sobre instalação

¹ Para o efeito do presente documento são os beneficiários da ORAC e/ou da ORAP.

² Vide <https://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1407465>.

³ Através de carta de 15.09.2014 reiterada em 16.12.2015.

de *drop* de cliente e definição de prazo para realização de desobstruções de troços de conduta) e removido a proposta referente à atualização da API (SI-ORAC)⁴; e

- c) NOS Comunicações, S.A. (NOS), do Grupo APAX⁵ e da AR Telecom, que incidiram em especial sobre a implementação da *Equivalência de Inputs* (EdI), nos vários processos/procedimentos previstos na ORAC e na ORAP.

Refira-se que em anteriores ocasiões a ONITELECOM – Infocomunicações, S.A. (ONI) também já havia remetido à ANACOM um conjunto de propostas de alterações a efetuar àquelas ofertas⁶.

Na decisão final sobre a análise dos mercados 3a e 3b, aprovada como referido em 23.03.2017, a ANACOM recomendou que a MEO alterasse⁷ a ORAC e a ORAP no sentido das suas propostas (apresentadas em sede de audiência prévia), tendo em conta o entendimento preliminar da ANACOM quanto ao processo de instalação na ORAC (notificação no máximo com 3 dias úteis de antecedência) e de instalação de *drop* de cliente na ORAP (nos moldes referidos no relatório de audiência prévia⁸), devendo a MEO também garantir alterações na *Extranet* (e.g., informação de ocupação de condutas alargada a todo o território nacional, inclusão de informação sobre traçado de postes), tendo em conta o entendimento da ANACOM manifestado na mesma ocasião.

Em 16.05.2017, a MEO informou a ANACOM da publicação nessa data, no seu portal *wholesale*, de novas versões da ORAC (v6) e da ORAP (v4), as quais integravam alterações que entrariam em vigor no dia 16.06.2017⁹, tendo adicionalmente apresentado proposta de preços associados aos serviços que no entender da MEO foram objeto de melhoria naquelas ofertas e respetiva fundamentação. Posteriormente, a MEO informou a ANACOM, em 30.05.2017, da publicação de novas versões da ORAC (v7) e da ORAP (v5), com data de

⁴ Não obstante, em carta de 12.06.2017 a Vodafone tornou a referir esta proposta.

⁵ A OniTelecom – Infocomunicações, S.A. (ONI) e a Cabovisão – Televisão por Cabo, S.A. (Cabovisão) (agora NOWO Communications, S.A.) são empresas participadas do Grupo APAX.

⁶ Através de carta de 15.01.2014 reiterada em 19.02.2014.

⁷ No prazo de 30 dias após a notificação da decisão final da ANACOM sobre a análise dos mercados 3a e 3b.

⁸ A ANACOM referiu que, no caso específico da instalação de *drop* de cliente que envolvam unicamente um poste da MEO, não se considera obrigatório o agendamento prévio, bastando o beneficiário da ORAP enviar uma notificação com um período de antecedência muito curto – e.g. uma hora linear, à semelhança das intervenções em condutas e postes – para que a MEO, querendo (e podendo) acompanhe a referida instalação.

⁹ Exceto nos casos em que era especificamente mencionada uma data posterior.

início de vigência a 30.06.2017¹⁰, nas quais foi disponibilizada uma oferta de fibra ótica escura (FOE) aos beneficiários, como alternativa nos casos de ausência de espaço em troços de conduta ou de postes e existência de fibra ótica escura da MEO disponível nesses troços.

Por forma a desenvolver uma decisão mais sustentada relativa à ORAC e à ORAP, incluindo as matérias objeto de alterações entretanto introduzidas pela MEO, a ANACOM solicitou aos beneficiários, em 22.05.2017, que, querendo, se pronunciassem com a devida fundamentação, no prazo de 10 dias úteis, sobre as alterações introduzidas pela MEO na ORAC e na ORAP¹¹. Nesta conformidade, a ANACOM recebeu contributos da AR Telecom¹², da NOWO/ONI¹³, da NOS¹⁴ e da Vodafone¹⁵, tendo estes dois últimos operadores solicitado à ANACOM que as alterações às ofertas fossem suspensas.

Por decisão de 25.05.2017¹⁶, a ANACOM aprovou a prorrogação, por um período de 10 dias úteis, do prazo para a MEO enviar a revisão dos custos de acesso à *Extranet*, tendo em conta o princípio da orientação dos preços para os custos, tendo a MEO em 14.06.2017 remetido à ANACOM a sua fundamentação para os preços de acesso à *Extranet* ORAC e *Extranet* ORAP.

Em 31.05.2017, a ANACOM solicitou à MEO o envio de esclarecimentos, no prazo de 10 dias úteis, relativos a diversas matérias previstas na ORAC e na ORAP, na sequência das alterações introduzidas pela MEO e de propostas de alterações anteriormente apresentadas por beneficiários daquelas ofertas, tendo a ANACOM concedido, em 06.06.2017, um adiamento da resposta da MEO até 30.06.2017¹⁷. A resposta da MEO aos esclarecimentos solicitados pela ANACOM foi recebida em 29.06.2017.

Relativamente ao novo serviço de viabilidade e instalação na ORAP (com opções normal e garantida), o qual teria efeitos a partir de 16.06.2017, na sequência de informação de que o mesmo teria impacto relevante nos SI e procedimentos dos beneficiários, a MEO informou em

¹⁰ Exceto as alterações ao serviço de informação sobre condutas (*Extranet* ORAC) que entrariam em vigor em 27.07.2017 e o serviço de informação sobre postes através da *Extranet* que entraria em vigor a 26.10.2017.

¹¹ Em 02.06.2017 a ANACOM concedeu um adiamento das pronúncias dos operadores até 12.06.2017, na sequência dos pedidos de prorrogação de prazo formulados pela NOS e pela Vodafone.

¹² Em 09.06.2017.

¹³ Em 09.06.2017.

¹⁴ Em 12.06.2017, tendo reiterado o pedido de suspensão por fax de 12.06.2017.

¹⁵ Em 12.06.2017, tendo reiterado o pedido de suspensão por fax de 22.06.2017.

¹⁶ Vide <https://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1410321>

¹⁷ Na sequência do pedido de prorrogação de prazo apresentado em 02.06.2017 pela MEO.

14.06.2017 que, para não causar uma interrupção na utilização desse serviço, manteria o serviço de análise de viabilidade e de instalação nos termos da ORAP (versão 3.1), durante 2 meses (*i.e.*, até 16.08.2017), em paralelo com o novo serviço de viabilidade e instalação. Em 27.06.2017 a MEO informou a ANACOM que, atendendo à necessidade manifestada por parte de alguns beneficiários de um prazo mais alargado, para efeitos da sua adaptação aos processos associados ao novo serviço de viabilidade e instalação, aceitou em estender o referido período de coexistência de processos até ao final do ano de 2017, tendo informado os beneficiários em conformidade.

Quanto aos pedidos da NOS e da Vodafone para suspensão das alterações às ofertas de referência, após análise dos argumentos apresentados pelos vários intervenientes, a ANACOM aprovou por decisão de 29.06.2017 a suspensão, com efeitos a partir de 06.07.2017, da entrada em vigor das alterações à ORAC e à ORAP introduzidas pela MEO a 16.05.2017¹⁸ e a 30.05.2017¹⁹, vigorando esta medida provisória e urgente até à finalização do processo de revisão da ORAC e da ORAP, incluindo a notificação à Comissão Europeia e a decisão final da ANACOM.

Subsequentemente, a MEO republicou em 06.07.2017, as versões 5.2 e 3.1 da ORAC e da ORAP, respetivamente e, em 25.07.2017, apresentou comentários²⁰ à decisão da ANACOM de 29.06.2017 de suspensão das ofertas.

Sem prejuízo, após análise da carta da MEO de 29.06.2017, a ANACOM informou este operador, em 19.07.2017, que subsistiam algumas questões, nomeadamente relativas às penalidades por incumprimento a incidir sobre os beneficiários introduzidas pela MEO nas versões entretanto suspensas da ORAC e da ORAP, e à instalação de *drop* de cliente na ORAP, pelo que solicitou à MEO o envio de cópias dos contratos celebrados com empresas subcontratadas no âmbito de trabalhos referentes ao acesso e utilização das condutas e postes da MEO (por forma a analisar a compatibilidade da introdução das penalidades com a obrigação de equivalência de acesso numa ótica de EdI) e envio de ficheiro contendo toda a informação referente às instalações de *drop* de cliente da MEO suportados em fibra recorrendo a postes daquela empresa efetuadas desde 01.01.2017 com indicação para cada

¹⁸ ORAC v6 e ORAP v4.

¹⁹ ORAC v7 e ORAP v5.

²⁰ Que considera deverem ser lidos em complemento aos esclarecimentos que prestou em carta de 29.06.2017.

uma, da data e hora de cada evento (e. g., registo do pedido, requisição do serviço, emissão da ordem de trabalho, 1.º agendamento para início dos trabalhos e RFS – *Ready for Service*).

A MEO disponibilizou, em 09.08.2017, minuta mais recente de contrato proposta pela MEO às entidades subcontratadas e um ficheiro em formato eletrónico contendo toda a informação solicitada referente às instalações de *drop* de cliente.

A pedido dos operadores, a ANACOM reuniu com a NOS, a 13.11.2017 e a 29.11.2017, e com a MEO, a 14.11.2017, os quais detalharam as suas posições relativamente a esta matéria²¹.

Por deliberação da ANACOM de 25.05.2018²², foi aprovado o sentido provável de decisão sobre alterações à ORAC e à ORAP (doravante SPD de 25.05.2018).

O referido SPD foi submetido a audiência prévia das entidades interessadas, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 121.º e seguintes do Código de Procedimento Administrativo, bem como ao procedimento geral de consulta, estabelecido no artigo 8.º da Lei das Comunicações Eletrónicas (LCE)²³, fixando-se, em ambos os casos, o prazo de 40 dias úteis para os interessados se pronunciarem²⁴.

Os procedimentos de consulta decorreram até dia 13.08.2018, tendo sido recebidas, dentro do prazo estabelecido para o efeito, as pronúncias das seguintes entidades:

- AR Telecom – Acessos e Redes de Telecomunicações, S.A. (AR Telecom);
- EPOCH – Telecomsolutions, Lda. (EPOCH);
- Fibroglobal – Comunicações Electrónicas, S.A. (Fibroglobal);
- Instituto Eletrotécnico Português (IEP);
- MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A. (MEO);

²¹ Releva-se que a ANACOM tendo em vista a necessidade de ponderar os argumentos apresentados por estes operadores, solicitou em 30.11.2017 à NOS e à Vodafone o envio de ficheiro contendo informação referente à instalação de clientes finais, desde 01.01.2017 com indicação para cada uma das instalações, da data e hora de cada evento (e.g. registo da venda/confirmação da adesão ao serviço, 1.º agendamento para início dos trabalhos na casa do cliente e RFS – *Ready for Service*), tendo a NOS e Vodafone respondido por emails de 28.12.2017 e 29.12.2017, respetivamente.

²² Ver <https://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1436425>.

²³ Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, na sua redação atual.

²⁴ Posteriormente, por decisão, de 06.07.2018, e a pedido de interessados, foi determinado prorrogar até dia 13.08.2018 o prazo de pronúncia no âmbito da audiência prévia e da consulta a que foi submetido o SPD prazo para envio de eventuais comentários sobre a referida análise.

- NOS SGPS, S.A.²⁵ (NOS);
- NOWO Communications, S.A. (NOWO) e ONITELECOM – Infocomunicações, S.A. (ONI) através de resposta conjunta (doravante NOWO/ONI);
- Ordem dos Engenheiros (OE);
- Vodafone Portugal – Comunicações Pessoais, S.A. (Vodafone).

Adicionalmente, ao abrigo do disposto no artigo 125.º do CPA, a ANACOM desenvolveu officiosamente as seguintes diligências complementares:

- a ANACOM realizou reuniões com os operadores (MEO, a 09.07.2018, e com a NOS, a 06.09.2018), a pedido dos mesmos, sobre os principais impactos do SPD;
- em 20.09.2018 foram remetidos ofícios à MEO e aos beneficiários da ORAP²⁶ (o Grupo DStelecom, S.A.²⁷, a Fibroglobal, a NOS, a NOWO e a Vodafone) com pedidos de informação ao abrigo do artigo 108.º da LCE relacionados especificamente com *drop* de cliente;
- em 17.10.2018 foram solicitados esclarecimentos adicionais à MEO, e ainda aos beneficiários NOWO e NOS na sequência das respostas recebidas;
- em 14.11.2018 e em 14.12.2018²⁸ foram solicitados novos esclarecimentos à MEO, na sequência das respostas recebidas aos pedidos que as antecederam;
- entre 30.10.2018 e 09.11.2018, foram realizadas reuniões, a pedido da ANACOM, com as empresas subcontratadas para efeitos da instalação de *drop* de cliente identificadas pelos beneficiários da ORAP como sendo os seus principais instaladores.

Nesta sequência foi elaborado o “*Relatório da consulta pública e audiência prévia sobre alterações à Oferta de Referência de Acesso a Conduas (ORAC) e à Oferta de Referência de Acesso a Postes (ORAP)*”, que faz parte integrante do projeto de decisão de 25.07.2019 sobre alterações à ORAC e à ORAP a notificar à Comissão Europeia (CE) (doravante decisão de 25.07.2019), o qual inclui as posições manifestadas pelos diversos operadores sobre o SPD de 25.05.2018, bem como o entendimento da ANACOM sobre as mesmas.

²⁵ Em nome das suas participadas NOS Comunicações, S.A., NOS Açores Comunicações, S.A. e NOS Madeira Comunicações, S.A.

²⁶ Com pedidos de instalação apresentados durante 2018.

²⁷ DStelecom, S.A., DStelecom Alentejo e Algarve, S.A. e DStelecom Norte, S.A.

²⁸ O prazo de resposta da MEO a este pedido de informação foi prorrogado pela ANACOM por ofício de 21.12.2018, na sequência de solicitação da MEO de 19.12.2018.

Decorrente deste processo, houve matérias abordadas no SPD de 25.05.2018 que foram significativamente alteradas tendo em conta as pronúncias dos interessados e que, assim, não foram decididas (definitivamente) na decisão de 25.07.2019 sobre alterações à ORAC e à ORAP. Adicionalmente, houve uma matéria nova, suscitada por carta da Vodafone de 11.03.2019, na qual este operador requereu a inclusão na ORAP da obrigação de a MEO proceder, num determinado prazo, à reparação ou substituição de postes que se encontrem em situação de risco, defendendo para tal, a introdução na ORAP de um prazo máximo de 3 (três) dias úteis, a contar da data em que um beneficiário reporte à MEO a existência de uma infraestrutura de postes em risco.

Neste contexto, por deliberação do Conselho de Administração da ANACOM, de 25.07.2019²⁹, foi aprovado o SPD sobre alterações à ORAC e à ORAP não incluídas no projeto de decisão aprovado na mesma data (doravante SPD de 25.07.2019), através do qual foram endereçadas essas matérias, tendo por referência a versão 7 da ORAC e a versão 5 da ORAP, bem como as alterações determinadas àquelas duas ofertas pelo projeto de decisão de 25.07.2019 sobre alterações à ORAC e à ORAP.

O referido SPD de 25.07.2019, foi submetido a audiência prévia das entidades interessadas, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 121.º e seguintes do Código de Procedimento Administrativo, bem como ao procedimento geral de consulta, estabelecido no artigo 8.º da Lei das Comunicações Eletrónicas (LCE), fixando-se, em ambos os casos, o prazo de 40 dias úteis para os interessados se pronunciarem.

Por decisão de 03.09.2019, a ANACOM aprovou a prorrogação do prazo do procedimento de audiência prévia e do procedimento geral de consulta sobre o referido SPD por um período adicional de dez dias úteis (*i.e.*, até 09.10.2019).

No âmbito destes procedimentos foram recebidas, dentro do prazo estabelecido para o efeito, as pronúncias das seguintes entidades:

- AR Telecom – Acessos e Redes de Telecomunicações, S.A. (AR Telecom),
- EDP Distribuição – Energia, S.A. (EDP) [agora E-REDES – Distribuição de eletricidade, S.A.],

²⁹ Disponível em <https://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1477071>.

- Grupo DStelecom, S.A. (DStelecom)³⁰,
- MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A. (MEO),
- NOS SGPS, S.A. (NOS)³¹,
- NOWO Communications, S.A. (NOWO) e ONITELECOM – Infocomunicações, S.A. (ONI) através de resposta conjunta (NOWO/ONI) e
- Vodafone Portugal – Comunicações Pessoais, S.A. (Vodafone).

Na sequência das pronúncias recebidas ao SPD, e considerando que a matéria relativa à instalação dos cabos de *drop* de cliente tem suscitado questões técnicas por parte da MEO relacionadas, nomeadamente, com a estabilidade, segurança e solidez dos postes e do traçado aéreo desta empresa, a ANACOM desenvolveu, ao abrigo do disposto no artigo 125.º do CPA, diligências complementares, tendo, em concreto, solicitado a emissão de um *Parecer técnico* independente a uma instituição credível e reputada, o ISEL – Instituto Superior de Engenharia de Lisboa (ISEL), para melhor apuramento e esclarecimento do impacto da instalação de cabos de *drop* de cliente em postes da MEO. Após ponderação e análise do assunto, entendeu-se que a referida diligência era adequada e útil para averiguar com mais detalhe o circunstancialismo de facto relevante para a decisão a tomar, em concreto sobre a necessidade de realização de agendamentos de instalação de *drops* de cliente dos beneficiários da ORAP.

Nestes termos, a solicitação do *Parecer técnico* final disponibilizado à ANACOM, pelo ISEL, em fevereiro de 2021 revelou-se, neste contexto, conveniente e adequado em termos de instrução do procedimento administrativo em curso, para obtenção de uma maior consistência da comprovação já existente da decisão que viesse a ser tomada, sobre as questões, de facto e de direito a ponderar e que se consideram relevantes para a adoção de uma decisão final com uma sólida sustentação. Analisado o referido *Parecer técnico*, o mesmo é refletido na presente decisão.

Adicionalmente, assinala-se que a MEO requereu, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 125.º do CPA, a audição de quatro testemunhas, todas colaboradoras da empresa (pertencendo à Direção de *Field Operations*, à Direção de *Engineering and Network Operations*, e à *Direção de Wholesale*), diligência que, de acordo com a empresa, se

³⁰ DStelecom, S.A., DStelecom Alentejo e Algarve, S.A. e DStelecom Norte, S.A..

³¹ A NOS respondeu em nome das suas participadas NOS Comunicações, S.A., NOS Açores Comunicações, S.A. e NOS Madeira Comunicações, S.A..

destinaria ao “*esclarecimento cabal dos procedimentos operacionais, comerciais e técnicos seguidos no âmbito da ORAP e à ORAP com impacto no presente SPD*”.

Em relação a esta diligência requerida pela MEO, a ANACOM entende que a realização da audiência prévia constitui a oportunidade adequada e suficiente para uma dada entidade (neste caso a MEO) se pronunciar, não se vislumbrando um motivo que justifique a necessidade de audição de vários colaboradores dessa entidade, já que a empresa apresenta, na sua posição expressa na pronúncia (escrita) que apresenta, que poderá, naturalmente, incluir tudo o que achar pertinente sobre a matéria em preço – incluindo, naturalmente, as opiniões e explicações transmitidas pelos seus colaboradores. E, assim sendo, indefere-se o pedido de realização da citada diligência de inquirição, com os fundamentos referidos e aprofundados no “*Relatório da audiência prévia e do procedimento geral de consulta sobre o sentido provável de decisão relativo a alterações à ORAC e à ORAP não incluídas na decisão de 25.07.2019*”.

Releva-se ainda que, subseqüentemente à aprovação pela ANACOM do SPD de 25.07.2019 e à realização dos correspondentes procedimentos de consulta, foi:

- em setembro de 2019, aprovada a decisão da ANACOM sobre alterações à ORAC e à ORAP (na sequência de projeto de decisão aprovado em 25.07.2019 e notificado à Comissão Europeia);
- em abril de 2020, criada a empresa FastFiber – Infraestruturas de Comunicações, S.A. (FastFiber) que atua como fornecedor grossista de rede passiva de fibra ótica³² e é, desde então, beneficiário da ORAC e da ORAP;
- em julho de 2022, aprovada a decisão da ANACOM sobre a revisão de preços da ORAC e da ORAP.

Adicionalmente, é importante referir que também desde julho de 2019, as ofertas grossistas de acesso a condutas e a postes da MEO foram sendo atualizadas (pela própria MEO), vigorando atualmente (setembro de 2022) a versão 11 da ORAC e a versão 8 da ORAP, relevando-se, entre outras, a introdução das seguintes alterações (face às versões anteriores [nomeadamente face às versões que foram objeto do SPD de 25.07.2019]):

³² Foi transferida para a FastFiber a unidade de negócio de fibra ótica passiva da MEO.

- na ORAC, a informação indicativa sobre a ocupação de condutas passou a estar disponível na base de dados de condutas da MEO (BD ORAC) acessível aos beneficiários através da *Extranet* para todo o território nacional (e não apenas para algumas áreas geográficas);
- na ORAP, a informação sobre postes passou a estar disponível através da BD ORAC e entraram em operação as *interfaces* eletrónicas para a submissão e processamento de pedidos de análise de viabilidade, acesso e instalação, registo de cadastro e remoção.

Finalmente, foi elaborado o “*Relatório da audiência prévia e do procedimento geral de consulta sobre o sentido provável de decisão relativo a alterações à ORAC e à ORAP não incluídas na decisão de 25.07.2019*” (doravante *Relatório*), que fundamenta e faz parte integrante do projeto de decisão final, o qual inclui a síntese das posições manifestadas sobre o SPD e o entendimento da ANACOM sobre as mesmas, bem como considera os desenvolvimentos acima descritos.

Nos termos da alínea d) do n.º 3 dos ‘Procedimentos de Consulta da ANACOM’³³, esta Autoridade disponibiliza no seu sítio na Internet todas as pronúncias recebidas, salvaguardando qualquer informação de natureza confidencial.

Por decisão de 23 de setembro de 2022³⁴, a ANACOM aprovou o projeto de decisão final sobre alterações à ORAC e à ORAP não incluídas na decisão de 25.07.2019, bem como o relatório da audiência prévia e do procedimento geral de consulta a que foi sujeito o respetivo sentido provável de decisão.

Em cumprimento dos procedimentos aplicáveis, este projeto de decisão foi notificado, a 28 de setembro de 2022, à Comissão Europeia (CE), ao Organismo de Reguladores Europeus das Comunicações Eletrónicas (BEREC) e às autoridades reguladoras nacionais dos restantes Estados-Membros da União Europeia.

Por comunicações de 7 e de 14 de outubro de 2022, a CE solicitou à ANACOM informação adicional relativa ao referido projeto de decisão final, em conformidade com o n.º 2 do Artigo 20.º da Diretiva (UE) 2018/1972 (Código) e do ponto 4 da Recomendação da Comissão (UE)

³³ Aprovados por deliberação de 12.02.2004, e disponíveis em <https://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=406715>.

³⁴ Disponível em <https://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1729456>.

2021/554, tendo a ANACOM respondido a 12 e a 17 de outubro de 2022, respetivamente. A 28 de outubro de 2022, a CE comunicou que, tendo examinado a notificação e as informações adicionais fornecidas pela ANACOM, tinha os seguintes comentários:

- Necessidade urgente de uma revisão atempada dos mercados e dos preços. A Comissão observa, tal como fez em processos anteriores, que os preços de vários produtos de acesso regulado em Portugal não foram atualizados durante um longo período e que *“as notificações à Comissão da revisão [das análises de mercado] estão em atraso”*, instando a ANACOM a *“respeitar os prazos estabelecidos no código para rever e notificar regularmente à Comissão a situação dos mercados”* e a *“cumprir o seu calendário, tal como comunicado, sem mais atrasos”*;
- Lapso de tempo significativo entre a consulta pública e a notificação à Comissão. A CE *“insta a ANACOM a tratar as consultas e a finalizar os projetos de medidas de forma mais rápida, a fim de evitar prazos tão dilatados entre as consultas nacionais e da EU”*.

A CE referiu ainda que os comentários apresentados deveriam ser tidos na máxima conta pela ANACOM, podendo esta Autoridade, nos termos do n.º 8 do Artigo 32.º do Código, aprovar o projeto de medida.

Sobre os comentários apresentados pela CE, a ANACOM informa que iniciou já o processo de análise de mercados. Sublinha, igualmente, que foram noticiados e se encontram a decorrer dois processos que terão impacto significativo na referida análise, nomeadamente a noticiada aquisição da NOWO pela Vodafone³⁵ e o projetado concurso público para efeitos da instalação, gestão, exploração e manutenção de redes de comunicações eletrónicas de muito alta velocidade em áreas geográficas não cobertas³⁶.

Considerados os comentários da CE, a ANACOM entende transformar o projeto de decisão em decisão final, conforme consta das secções seguintes, sem alterações face ao projeto de decisão para além das referências ao procedimento de consulta à CE, ao BEREC e às ARN dos restantes Estados-Membros, e informa que tomará em devida conta os comentários da CE na definição e concretização da sua atuação regulatória.

³⁵ Ver <https://www.vodafone.pt/press-releases/2022/9/vodafone-anuncia-acordo-para-compra-da-nowo.html>

³⁶ Ver Despacho n.º 10987/2021, de 10.11.2021, do Secretário de Estado para a Transição Digital, do Secretário de Estado Adjunto e das Comunicações e da Secretária de Estado da Valorização do Interior



2. Análise

2.1. Acompanhamento de instalações e intervenções

Na pronúncia ao SPD de 25.05.2018, a NOS fez menção à frequência do acompanhamento, e sugeriu que se definisse um processo que fosse coerente com o objetivo que se pretendia alcançar e que estivesse conforme com o princípio formal da EdI. Em concreto, a NOS defendeu que, num contexto em que os técnicos têm de ser sujeitos a uma certificação técnica específica da própria MEO, a implementação de uma fiscalização exaustiva de todas as intervenções seria excessiva e discriminatória, na medida em que a probabilidade de incumprimento por um técnico que trabalhe para a MEO é a mesma de um técnico que trabalhe para um beneficiário (até porque, em muitos casos, as empresas que prestam estes serviços são partilhadas).

Neste contexto, a NOS considerou que devia ser imposto um limite aos acompanhamentos de acordo com critérios que garantissem a representatividade da amostra. Atendendo a que se estaria perante volumes equivalentes a um universo infinito, de modo a ter uma margem de erro aceitável (5% para um intervalo de confiança de 95%), segundo a NOS, seria suficiente que a dimensão da amostra fosse de 400, pelo que defendeu a imposição de um limite de 400 acompanhamentos por ano aos acompanhamentos que a MEO poderia faturar. Qualquer outro acompanhamento em excesso a este volume, se realizado, deveria ser, no entender daquela empresa, suportado integralmente pela MEO, na medida em que, a seu ver, já não seria compatível com o princípio de EdI.

A NOS também identificou, na mesma pronúncia, a dificuldade em determinar o custo de acompanhamento a ser cobrado aos beneficiários quando um acompanhamento abrange, quer o horário normal, quer o horário não útil, considerando não ser razoável a cobrança de dois acompanhamentos, na medida em que, num acompanhamento sequencial que passa para horário não útil, existem atividades que não se repetem (e.g. deslocação do técnico). Neste contexto, a NOS sugeriu que a ANACOM esclarecesse que, nesta situação, só se os trabalhos se prolongassem mais do que uma hora para lá do horário útil, é que seria permitido à MEO faturar um valor adicional ao do acompanhamento normal, o qual deveria ser sempre uma fração do preço definido.

Analizados os argumentos da NOS, conforme exposto no “*Relatório da consulta pública e audiência prévia sobre alterações à Oferta de Referência de Acesso a Conduitas (ORAC)* e à

Oferta de Referência de Acesso a Postes (ORAP)”, aprovado em 25.07.2019, e considerando que:

- a) não é razoável que, de acordo com os dados trimestrais fornecidos pela MEO correspondentes ao período de 2016 a 2018, quer na ORAC, quer na ORAP, a grande maioria das instalações dos beneficiários sejam acompanhadas pela MEO;
- b) os acompanhamentos pela MEO deveriam apenas ocorrer relativamente a situações mais problemáticas, e necessariamente esporádicas, de acesso dos beneficiários às infraestruturas subterrâneas (CV, condutas) e aos postes da MEO;
- c) a MEO não efetuava acompanhamentos dos trabalhos de instalação de cabos para si própria, procedendo, quando muito, a auditorias posteriores para um conjunto muito limitado de instalações;
- d) o acompanhamento, por parte da MEO, da maioria das instalações e intervenções por parte dos beneficiários, além de ser ineficiente, resulta num aumento significativo dos custos dos beneficiários por via da faturação dos acompanhamentos realizados pela MEO (que no limite podem ser refletidos nos preços das suas ofertas) face aos custos incorridos pela MEO na instalação dos seus próprios cabos, o que colide com o princípio de EdI e colocaria os beneficiários numa posição concorrencial desvantajosa na disputa de clientes a nível retalhista,

a ANACOM entende adequado e proporcional, definir na ORAC e na ORAP, um limite máximo mensal de acompanhamentos de instalações e intervenções realizadas por cada beneficiário a faturar pela MEO, correspondente a 20% do número médio mensal de respostas positivas da MEO a pedidos de instalação e notificações de intervenção colocados por um beneficiário nos meses ‘N-2’, ‘N-3’ e ‘N-4’ (sendo ‘N’ o mês para o qual se define o acima referido limite máximo de acompanhamentos a faturar pela MEO), considerando um mínimo de 2 acompanhamentos por mês. No caso específico da ORAC, tendo em conta a alteração na oferta (na sequência da decisão de 12.09.2019, ponto decisional D6) segundo a qual os pedidos de instalação a submeter pelos beneficiários darão lugar a meras notificações, esse limite máximo corresponde a 20% do número de notificações de instalações e de intervenções remetidas pelo beneficiário nos meses ‘N-2’, ‘N-3’ e ‘N-4’ (sendo ‘N’ o mês para o qual se define o acima referido limite máximo de acompanhamentos a faturar pela MEO), considerando um mínimo de 2 acompanhamentos por mês.

Neste contexto, deve a MEO comunicar mensalmente a cada beneficiário, o número de pedidos tidos em consideração para definição do limite de 20%, de modo a garantir a consistência entre os dados de ambas as partes.

D 1. Deve a MEO prever na ORAC e na ORAP um limite máximo mensal de acompanhamentos de instalações e intervenções realizadas por cada beneficiário a faturar pela MEO, correspondente, no mês 'N', a 20% da média mensal do número de respostas positivas da MEO a pedidos de instalação e notificações de intervenção remetidos durante os meses 'N-2', 'N-3' e 'N-4', e considerando um mínimo de 2 acompanhamentos por mês.

No caso específico da ORAC, tendo em conta a alteração na oferta segundo a qual os pedidos de instalação a submeter pelos beneficiários darão lugar a meras notificações, o limite máximo no mês 'N' corresponde a 20% do número médio de notificações de instalações e de intervenções remetidas pelo beneficiário nos meses 'N-2', 'N-3' e 'N-4', considerando um mínimo de 2 acompanhamentos por mês.

Deverá a MEO comunicar mensalmente, a cada beneficiário, o número de pedidos tidos em consideração para definição do limite de 20%.

Nos casos em que um acompanhamento pela MEO abrange um período temporal que inclui, quer o horário útil, quer fora do horário útil, a MEO deve faturar o valor correspondente ao acompanhamento na devida proporção dos horários em que o acompanhamento teve lugar (e. g., se o acompanhamento pela MEO decorrer durante 30 minutos em horário útil e 1 hora fora do horário útil, há lugar ao pagamento de 33,3% do preço correspondente ao acompanhamento em horário útil e 66,6% do preço correspondente ao acompanhamento fora do horário útil). Ou seja:

D 2. Nos casos em que um acompanhamento pela MEO abrange, quer o horário útil, quer fora do horário útil, a MEO deve faturar o valor correspondente ao acompanhamento na devida proporção dos horários em que o acompanhamento teve lugar.

No caso de haver necessidade de o beneficiário efetuar trabalhos além do horário útil – tendo em vista a conclusão dos trabalhos projetados para o dia em questão –, mesmo que tal não

tenha sido antecipado, a ANACOM considera razoável que o beneficiário possa fazê-lo, entendendo-se que tal poderá ocorrer até mais 1 hora, de forma a possibilitar-lhe a conclusão dos trabalhos que tinha projetado para o dia em questão. Obrigar o beneficiário a adiar a conclusão dos trabalhos para o dia útil seguinte terá custos que se consideram desproporcionais. Assim:

D 3. Deve a MEO clarificar na ORAC e na ORAP que, mesmo não tendo o beneficiário indicado a possibilidade de execução do trabalho fora do horário útil, não fica impedido de o executar, no sentido de concluir o trabalho projetado para esse dia, podendo prolongá-lo por mais 1 hora (após o final do horário útil).

2.2. Penalidades

Atendendo ao enquadramento da ORAC e da ORAP, nas quais se prevê, em acréscimo às penalidades já impostas à MEO:

- a aplicação de penalidades aos beneficiários por incumprimento de condições previstas nas ofertas;

e considerando que,

- não existe informação clara sobre a compatibilidade dos cabos já instalados nas condutas e postes da MEO com as regras definidas;
- não se pretende que as penalidades constituam uma fonte de receitas adicional para a MEO ou para os beneficiários, mas sim que incentivem o cumprimento pelos operadores das regras definidas nas ofertas;
- estão normalmente previstos nas várias ofertas grossistas da MEO, limites às penalidades,

entende-se que se justifica plenamente limitar, de forma recíproca e proporcional, o valor total a pagar, por qualquer uma das partes à outra, a título de penalidades por incumprimento.

Por conseguinte, e atendendo à fundamentação explanada no *Relatório*, entende a ANACOM que deve ser definido um limite para o valor total das penalidades aplicáveis para os incumprimentos ocorridos num determinado ano civil, quer à MEO, quer aos beneficiários, ao

abrigo da ORAC e da ORAP, igual a 20% do valor de faturação dos serviços prestados no mesmo ano civil a esse operador. Considera-se este um valor simultaneamente desincentivador de incumprimentos e limitador dos custos a suportar por cada operador neste âmbito.

Assim:

D 4. Deve haver, para as partes envolvidas (MEO e beneficiário), um limite máximo do valor total a pagar, por qualquer uma das partes à outra, a título de penalidades por incumprimento, que não deverá ser superior, para o conjunto de ocorrências em cada ano civil, a 20% do valor de faturação dos serviços prestados no mesmo ano ao beneficiário envolvido, ao abrigo da ORAC e ao abrigo da ORAP.

Em relação à penalidade 2 (a incidir sobre os beneficiários) definida na ORAC e na ORAP, a ANACOM entendeu, no SPD de 25.05.2018, que se justificaria, à partida, a sua introdução. Contudo, o valor (fórmula de apuramento) da penalidade então definido pela MEO³⁷ não se encontrava fundamentado, desconhecendo a ANACOM os pressupostos considerados pela MEO na sua definição.

Com efeito, num exercício exemplificativo tendo em conta que, em média, um operador beneficiário da:

- a) ORAC pagava por ocupação de condutas cerca de 61 euros por km por mês, e que por cada quilómetro de condutas existem em média cerca de 50 CV, resulta que o preço mensal por CV era de cerca de 1,22 euros. Usando como pressuposto uma ocupação (indevida) durante 2 anos, o preço a pagar por CV por um beneficiário rondaria os 29 euros, valor mais proporcional e muito inferior ao que a MEO propõe para esta penalidade (isto considerando apenas a parcela referente às CV),

³⁷ No caso da ORAC: 1.000 eur + 100 eur x n.º de CV + 100 eur x n.º de troços de conduta, por incumprimento do 2.º parágrafo do n.º 3.10 da ORAC v7. O 2.º parágrafo do n.º 3.10 da ORAC v7 refere que “A Beneficiária não pode ocupar condutas e infraestrutura associada da MEO sem ter a autorização explícita e válida da MEO para utilização das referidas infraestruturas”.

No caso da ORAP: – 1.000 eur + 100 eur x n.º de fixações, por incumprimento do 2.º parágrafo do n.º 3.6 da ORAP v5. O 2.º parágrafo do n.º 3.6 da ORAP v5 refere que “A Beneficiária não pode ocupar postes e infraestrutura associada da MEO sem ter a autorização explícita e válida da MEO para utilização das referidas infraestruturas”.

- b) ORAP pagava por poste, por mês, cerca de 1,28 euros, e usando como pressuposto uma ocupação (indevida) durante 2 anos, o preço a pagar por poste por um beneficiário rondaria os 30 euros, valor mais proporcional e muito inferior ao que a MEO propõe para esta penalidade (isto considerando apenas a parcela referente às fixações).

A ANACOM reconhece que o ideal seria sempre contabilizar a penalidade por ocupação indevida desde a data de instalação (indevida) dos cabos nas condutas ou nos postes da MEO. Contudo, dado que, na maior parte dos casos, se desconhece a duração do incumprimento de ocupação indevida das condutas ou dos postes da MEO, entende-se que, nos casos em que não seja possível apurar a data de início da ocupação (indevida), é adequada e razoável para a contabilização desta penalidade, tendo em conta a previsível monitorização da rede de infraestruturas que a MEO efetuará periodicamente, a consideração de 24 meses (2 anos) para aferir do valor da penalidade a aplicar, com base no preço/mensalidade de ocupação previsto na ORAC ou na ORAP. Assim:

D 5. Deve ser alterada, nas respetivas secções da ORAC e da ORAP, a definição da “penalidade 2. Ocupação indevida, por cabo ou equipamento, sem pedido válido”, da seguinte forma: valor referente à faturação da ocupação (indevida) a preços vigentes na ORAC e na ORAP, respetivamente, assumindo, caso não seja possível apurar a data de início da ocupação (indevida), uma duração do incumprimento de 24 meses (2 anos).

No contexto da decisão da ANACOM de 12.09.2019 sobre alterações à ORAC e à ORAP, considerou-se, na eventualidade de os cadastros de ocupação das infraestruturas da MEO pelos beneficiários com as suas redes (cabos e equipamentos) não estarem atualizados, poder ser necessário que os beneficiários da ORAC e da ORAP efetuassem levantamentos no terreno exclusivamente para o efeito de atualização cadastral.

Considerou-se ainda que tais levantamentos, especificamente para efeitos de atualização de cadastro no âmbito da ORAC e da ORAP, deviam ser sempre notificados previamente pelo beneficiário à MEO, embora sem necessidade de um agendamento ou de qualquer outro procedimento (que não a referida notificação prévia à MEO).

Uma vez que nas ofertas não está prevista a possibilidade de um beneficiário submeter um cadastro à MEO sem a obrigatoriedade de lhe associar um pedido (de viabilidade, de

instalação ou de remoção de cabos), considera-se que é necessário que o serviço de atendimento de cadastros, previsto na ORAC e na ORAP, passe a contemplar a possibilidade de, no âmbito dos levantamentos cadastrais, um beneficiário submeter um cadastro à MEO sem a obrigatoriedade de lhe associar um pedido (de viabilidade, de instalação ou de remoção de cabos), vigorando esta medida até 18 meses após o envio, pela MEO ao beneficiário, da informação georreferenciada do cadastro que possui da ocupação das suas infraestruturas pelos meios do beneficiário. Sem prejuízo, devem os beneficiários da ORAC e da ORAP atender sempre às regras de elaboração de cadastro válido (relativas ao formulário, informação da planta e anexo à planta) previstas nos Anexos 7 de cada oferta.

Nesta conformidade:

D 6. Deve o serviço de atendimento de cadastros previsto na ORAC e na ORAP contemplar a possibilidade de, no âmbito dos levantamentos cadastrais, um beneficiário submeter um cadastro à MEO sem a obrigatoriedade de lhe associar um pedido (de viabilidade, de instalação ou de remoção), vigorando esta medida até 18 meses após o envio, pela MEO ao beneficiário, de informação georreferenciada do cadastro que possui da ocupação das suas infraestruturas pelos meios do beneficiário.

No contexto da aplicação da penalidade 4 prevista na ORACv11 e na ORAPv8 (versões das ofertas atualmente em vigor) que, na decisão da ANACOM sobre alterações à ORAC e à ORAP, de 12.09.2019, se definiu como “*Instalação de cabo ou equipamento não previsto no Catálogo de Cabos e Equipamentos*”, com o valor de 50 euros por cabo ou equipamento, considera-se que o incumprimento associado a esta penalidade, na maior parte dos casos, não terá um impacto relevante. Neste contexto, a ANACOM entende que deve ser concedido aos operadores um prazo razoável para corrigir as situações ao invés de se determinar automática e imediatamente a imposição de uma penalidade.

O mesmo ocorre com a penalidade 7 incluída na ORAPv8 (versão da oferta em vigor), definida como “*Incumprimento das condições associadas à instalação de drop de cliente*” e que, na referida decisão da ANACOM de 12.09.2019, se estipulou em 100 euros por cada *drop* de cliente.

Assim, a ANACOM entende que, caso as situações associadas ao pagamento das penalidades 4 (na ORAC e na ORAP) e 7 na ORAP sejam atempadamente corrigidas pelos

beneficiários nos termos seguidamente referidos (que incluem os prazos máximos aplicáveis, os quais foram ajustados em face da ponderação efetuada aos contributos remetidos em sede de audiência prévia dos interessados e procedimentos de consulta pública), as referidas penalidades não se aplicam.

Assim:

D 7. Se for identificada pela MEO uma utilização, nas suas infraestruturas (ORAC ou ORAP), de um cabo (de rede ou de *drop* de cliente) ou de um equipamento não previsto no *Catálogo de Cabos e Equipamentos* (incumprimento associado à penalidade 4) ou, no caso da ORAP, de um incumprimento das condições associadas ao *drop* de cliente (incumprimento associado à penalidade 7), deve a MEO notificar o beneficiário em questão para corrigir a situação. Essa correção poderá passar:

a) pela inclusão, no prazo de 10 dias úteis, do cabo ou equipamento em questão no *Catálogo de Cabos e Equipamentos*, caso este garanta a compatibilidade com as instalações em condutas e postes da MEO, não constituindo risco acrescido para a integridade e segurança da infraestrutura da MEO;

b) pela remoção, substituição ou correta instalação, no prazo de 10 dias úteis, do cabo ou equipamento em questão, nas restantes situações, devendo previamente e para o efeito, a MEO fundamentar esta necessidade.

Findo os prazos previstos, caso a situação não esteja corrigida pode haver lugar à aplicação da penalidade 4 (instalação de cabo ou equipamento não previsto no *Catálogo de Cabos e Equipamentos*) ou à penalidade 7 (incumprimento das condições associadas ao *drop* de cliente) e, no caso da situação prevista na alínea b), a outras medidas.

Quando a MEO detete um incumprimento associado à penalidade 4 ou à penalidade 7, deve exigir a respetiva correção a todos os beneficiários que tenham cabos ou equipamentos instalados nos postes (ou CV, no caso da ORAC) onde detetou o incumprimento e que não estejam previstos no *Catálogo de Cabos e Equipamentos* ou que não cumpram as condições associadas ao *drop* de cliente.

No caso particular de haver cabo(s) da MEO instalados e que não esteja/estejam previsto(s) no *Catálogo de Cabos e Equipamentos* ou não cumpra(m) as condições associadas ao *drop* de cliente, a correção da situação é imprescindível.

A entrada em vigor das penalidades 4 e 7 previstas nas ofertas deverá ocorrer no prazo de três meses após a publicação das próximas versões da ORAC e da ORAP.

2.3. Cabos instalados ao abrigo de acordos específicos ou previamente à entrada em vigor da ORAC ou da ORAP

Reconhecendo-se que existem casos de ocupação de condutas e infraestruturas associadas e de postes que foram objeto de acordos específicos com a MEO, ou que tenham ocorrido previamente à entrada em vigor da ORAC ou da ORAP, a ANACOM considerou, na decisão de 12.09.2019, que esses casos devem ser alvo de tratamento específico, para efeitos da aplicação da penalidade 2.

Contudo, nos casos em que um determinado beneficiário pretenda usufruir, para esses casos, das condições especificadas naquelas ofertas reguladas, a ANACOM entende que não deve haver impedimentos para tal, desde que a MEO tenha o cadastro das ocupações das suas condutas e postes com os cabos do(s) beneficiário(s), elaborado respetivamente, nos termos da ORAC e da ORAP, permitindo, deste modo, a faturação nos moldes previstos nestas ofertas.

Assim:

D 8. Não deve a MEO impedir que um operador, que tenha instalado cabos previamente à entrada em vigor da ORAC ou da ORAP, passe a beneficiar, para esses cabos, das condições (nomeadamente quanto ao preço), logo que tenha o cadastro desses cabos (e PE, PL e FC) elaborado respetivamente nos termos da ORAC e da ORAP, permitindo a faturação nos moldes previstos nestas ofertas.

2.4. Cabos de *drop* de cliente

Como detalhado no SPD de 25.05.2018, a MEO incluiu na ORAPv5 as condições do serviço de “*instalação de drop de cliente*”, bem como os procedimentos operacionais associados, tendo nomeadamente estabelecido que o beneficiário deveria indicar nos pedidos, a data/hora pretendida para o início dos trabalhos de instalação do *drop* de cliente, garantindo que o período que mediará entre a data/hora de receção do pedido na MEO e a data/hora pretendida para o início dos trabalhos de instalação não poderia ser inferior a 6 horas úteis nem superior a 24 horas úteis³⁸.

A justificação dada pela MEO para a definição daquele prazo estava relacionada com a necessidade de “*exercer o direito de acompanhar e controlar as instalações de drop de cliente*”, tendo salientado a este propósito que o prazo de 6 horas úteis já é muito exigente para a receção, validação e tratamento do pedido, bem como para a distribuição da atividade a uma equipa técnica e para a deslocação da mesma ao local da intervenção, sobretudo, em zonas mais remotas onde as deslocações podem demorar mais do que 1 hora.

Na ORAP v5³⁹ o preço correspondente a um pedido de “*instalação de drop de cliente*” estava definido como o preço do serviço de acesso e instalação de cabos de rede, podendo ainda haver lugar ao pagamento do acompanhamento da instalação por técnico da MEO (conforme tabela que se transcreve *infra*).

Serviços	Preço
Validação, registo e tratamento do pedido de acesso e instalação (por pedido)	18,00€
Serviço de acompanhamento e supervisão dos trabalhos	62,90€ (em horário útil) / 104,50€ (fora do horário útil)

³⁸ Com vista a exercer o direito de acompanhar e controlar as instalações de *drop* de cliente.

³⁹ Vide secção 7.4.

Esta foi uma das matérias que levou a ANACOM, em 2017, a suspender a entrada em vigor das alterações efetuadas pela MEO à ORAC e à ORAP⁴⁰ tendo, no SPD de 25.05.2018, e pelos motivos aí explanados, esta Autoridade incluído os seguintes pontos que projetava determinar:

- a) no caso específico da instalação de *drop* de cliente pelo beneficiário envolvendo apenas um poste da MEO (para a qual entende-se necessária a posse de uma Credenciação ORAP), deve ser prevista a possibilidade de o beneficiário enviar uma notificação prévia à MEO, sem qualquer prazo mínimo de antecedência. Caso a MEO pretenda acompanhar a referida instalação, esse acompanhamento não será faturado;
- b) nos restantes casos em que a instalação do *drop* de cliente pelo beneficiário envolva mais do que um poste da MEO (para a qual entende-se necessária a posse de uma Credenciação ORAP), deverá ser submetido um pedido de instalação de *drop* de cliente, o qual deverá ser agendado (sendo o acompanhamento pela MEO opcional e, caso se realize, faturado) com uma antecedência entre 6 horas úteis e 24 horas úteis (prazo-máximo previsto para o PQS4 referido na ORAP);
- c) os preços do serviço de acesso e instalação (previstos no número 7.3.4 da ORAP) aplicam-se apenas ao serviço de instalação de *drop* de cliente que envolva mais do que um poste da MEO;
- d) deve ser eliminado, na secção 6.1 do Anexo 3 da ORAP, o campo referente à indicação da morada do cliente final do beneficiário incluído no *template* de instalação de *drop* de cliente, passando a prever-se apenas a indicação das coordenadas geográficas do PDO e/ou do TAP.

Entretanto:

- a) foram recebidas as pronúncias ao SPD de 25.05.2018 e que constam do “*Relatório da consulta pública e audiência prévia sobre alterações à Oferta de Referência de Acesso a Conduitas (ORAC) e à Oferta de Referência de Acesso a Postes (ORAP)*” aprovado em 25.07.2019;

⁴⁰ Na decisão de suspensão da ORAPv5, a ANACOM referiu que: “*Não obstante se considerar, à partida, uma alteração com impacto imediato negativo, na medida em que não está em linha com o recomendado pela ANACOM, nomeadamente no sentido de aproximar a oferta ao princípio de Edl, trata-se de matéria que carece de uma avaliação mais detalhada a ser feita no âmbito da análise em curso*”.

- b) foram desenvolvidas pela ANACOM diligências complementares no procedimento em curso (já sumariamente descritas no Enquadramento *supra*). Assim, em 20.09.2018, foi solicitada à MEO e aos beneficiários da ORAP informação mais detalhada sobre os procedimentos seguidos na instalação de *drop* de cliente no âmbito da ORAP. A MEO e os beneficiários da ORAP responderam à ANACOM em 04.10.2018, tendo fornecido as informações solicitadas. Após análise das respostas apresentadas e na medida em que subsistiam dúvidas, a ANACOM entendeu ser necessário solicitar elementos adicionais à MEO, bem como à NOS e à NOWO, o que fez através de ofícios remetidos em 17.10.2018. Estes operadores responderam em 31.10.2018, com exceção da NOS que, após pedido de prorrogação de prazo, que lhe foi concedido, apresentou a sua resposta em 06.11.2018. Logo depois, em 14.11.2018 e em 14.12.2018, foram solicitados novos esclarecimentos à MEO, especificamente informação de custeio relativa aos anos de 2010 até 2017 e sobre o número de fixações de cabos de rede em postes da MEO, da própria empresa e dos beneficiários. A MEO respondeu em 29.11.2018 e em 15.01.2019, respetivamente;
- c) no contexto das diligências complementares realizadas sobre esta matéria, entre 30.10.2018 e 09.11.2018, foram ainda realizadas reuniões, a pedido da ANACOM, com as empresas subcontratadas para efeitos da instalação de *drop* de cliente identificadas pelos beneficiários da ORAP como sendo os seus principais instaladores, no sentido de conhecer mais aprofundadamente os procedimentos seguidos neste tipo de instalação.

Das reuniões realizadas com as empresas subcontratadas para efeitos da instalação de *drop* de cliente identificadas pelos beneficiários da ORAP como sendo os seus principais instaladores, concluiu-se que do conjunto dos principais instaladores identificados, há um instalador de cabos de *drop* de cliente que efetua este tipo de trabalhos para a MEO e simultaneamente para alguns beneficiários da ORAP (doravante ‘instalador comum’). Do testemunho desse “instalador comum” foi possível identificar a existência de diferenças entre os procedimentos seguidos, na prática, nos trabalhos efetuados para a própria MEO face aos procedimentos que a MEO pretende que sejam seguidos pelos beneficiários.

Foi possível apurar através do testemunho desse “instalador comum” que é precisamente em relação aos cabos de *drop* de cliente que existe um maior número de ordens de serviço em comparação com o número de ordens de serviço para instalação de cabos de rede, pelo que quaisquer complexidades operacionais introduzidas a este nível prejudicam o serviço ao cliente e têm um impacto negativo em termos de custos. Este “instalador comum” referiu

também que não existe qualquer distinção, na prática, entre uma instalação de cabo de *drop* de cliente efetuada para a MEO e uma instalação do mesmo tipo de cabo efetuada para um beneficiário.

Nesta sequência, verificou-se que o processo que sempre foi seguido, quer no contexto dos trabalhos efetuados para a MEO, quer no contexto dos trabalhos efetuados para outros operadores, consiste em não efetuar qualquer notificação prévia de instalação de cabos de *drop* de cliente, dado que não existem situações que possam pôr em causa a segurança do poste, tendo os instaladores a formação necessária e suficiente, no âmbito da ORAP (e da ORAC), incluindo no contexto de segurança no trabalho, para aferir as condições (ideais e seguras) de instalação deste tipo de cabos em postes.

Conforme evidenciado pela generalidade dos instaladores com quem a ANACOM reuniu, constitui uma regra básica inerente aos trabalhos dos instaladores, seguida pelos seus técnicos, a de não efetuarem trabalhos nos postes a não ser que os técnicos tenham a certeza de estarem reunidas as adequadas condições de segurança ao nível da estabilidade antes e após a instalação do cabo de *drop* de cliente. Caso tais medidas de segurança não fossem devidamente acauteladas, reconhecem, naturalmente, que estariam a colocar em risco a sua própria integridade física.

Foi ainda confirmado que a MEO não efetua quaisquer acompanhamentos dos trabalhos de instalação de cabos de *drop* de cliente para si própria, procedendo apenas a auditorias posteriores para um conjunto muito limitado de instalações. Também se concluiu que os beneficiários efetuam auditorias posteriores ao momento da intervenção, com base em amostras, para verificar as condições de instalação de *drop* de cliente realizadas pelos instaladores subcontratados.

No que respeita às pronúncias recebidas em 2018, a ANACOM entende que não existiu qualquer contradição no conceito de notificação prévia sem qualquer prazo mínimo de antecedência. O que este conceito significa é que sempre que precisasse de aceder à infraestrutura da MEO (e.g., subir a um poste), um beneficiário da ORAP deveria notificar a MEO antes de o acesso ocorrer, sem que para tal fosse especificado um concreto prazo mínimo de antecedência.

Registou-se ainda a discordância da MEO em relação ao entendimento da ANACOM sobre a “simplificação” dos procedimentos de instalação e a isenção de pagamento pelo acompanhamento da instalação de *drop* de cliente que envolva apenas um poste da MEO.

Todavia, a ANACOM, em face das informações e respostas entretanto recebidas, concluiu que a solução preconizada no SPD de 25.05.2018, mesmo para os casos em que se tentou simplificar o processo (*i.e.*, instalações de cabos de *drop* envolvendo apenas um poste da MEO), seria mais exigente para os beneficiários face ao que tem sido a prática seguida e para a maior parte das instalações que implicam o acesso aos postes (e condutas) da MEO, no âmbito das quais não houve notificação prévia, não houve acompanhamento por parte da MEO, nem houve quaisquer pagamentos.

Considerando que existem instaladores que efetuam trabalhos quer para a MEO, quer para os beneficiários da ORAP, não se identifica, tendo por base o princípio da EdI, o motivo para a MEO não acompanhar a maioria dos trabalhos de instalação dos seus próprios cabos de *drop* de cliente (conforme informação prestada pelo “instalador comum”) pretendendo nos casos de instalação dos cabos de *drop* de cliente dos beneficiários proceder sempre (ou quase sempre) a esse acompanhamento. Veja-se, a este propósito, as percentagens de acompanhamentos realizados pela MEO no período em que a Vodafone notificou previamente as instalações de *drop* de cliente que, segundo a própria empresa – e não desmentido pela MEO –, foram na ordem dos 90%. Neste contexto, a ANACOM entende que, numa lógica de equivalência, os acompanhamentos a realizar pela MEO e a faturar aos beneficiários, devem apenas ocorrer em situações mais problemáticas, e necessariamente esporádicas de acesso dos beneficiários da ORAP aos postes da MEO, e não em toda e qualquer situação, por forma a evitar, entre outros, o aumento dos custos dos beneficiários na instalação dos clientes face aos incorridos pela própria MEO.

No caso dos cabos de *drop* de cliente, entende-se que não devem ser abrangidos por estas situações de acompanhamento, o que, na prática, tem acontecido sem que se tenha conhecimento de consequências, designadamente para a MEO. Ademais a ANACOM entende que constam do processo administrativo os elementos de prova bastante para se poder concluir que, nas condições habituais e na esmagadora maioria das situações, os cabos de *drop* de cliente efetivamente não constituem um risco significativo na estabilidade física dos postes.

Ora, é precisamente pelo facto de pretender acompanhar os trabalhos de instalação de todos os cabos de *drop* de cliente dos beneficiários da ORAP, que a MEO requereu que fosse definido um prazo de antecedência⁴¹ para esse efeito, o qual, contudo, não adotava internamente (de acordo com o testemunho do instalador por si contratado, com quem a ANACOM reuniu), ou seja, na instalação de *drop* dos seus próprios clientes. Neste sentido, não podem ser acolhidas as alegações da MEO de que os instaladores por si contratados efetuam trabalhos nas suas infraestruturas regendo-se por contratos, normas e condições específicas (incluindo a eventual denúncia contratual por incumprimento), enquanto os beneficiários da ORAP apenas têm as suas responsabilidades abrangidas por esta oferta e os instaladores subcontratados pelo beneficiário não executam trabalhos em infraestruturas do mesmo, mas sim de terceiros (*i.e.*, da MEO). Na verdade, também os beneficiários se regem por regras que estão plasmadas na ORAP e têm igualmente responsabilidades perante a MEO.

Assim, constatou-se e a ANACOM entende que, quer a notificação prévia (ou *a posteriori*), quer o agendamento, da instalação de cabos de *drop* de cliente do beneficiário, introduziriam, desnecessariamente, entraves num processo que, na prática, funcionou e tem funcionado sem qualquer percalço, sendo que os mesmos impactam no equilíbrio entre as condições aplicáveis à MEO e as condições aplicáveis aos beneficiários seus concorrentes.

Com a instrução que até 2019 foi promovida pela ANACOM no âmbito deste procedimento, esta Autoridade pôde constatar que as (boas) práticas do mercado foram suficientes/adequadas, pelo que não se justificou a exigência de envio, pelos beneficiários à MEO, de uma notificação prévia e agendamento de instalação de *drop* de cliente, sublinhando-se que a sua imposição coerciva introduziria desequilíbrios que não se fizeram sentir, dando origem a litígios que, por enquanto, se resumem ao que a MEO promoveu contra a Vodafone.

Acresce que o acompanhamento das instalações dos cabos de *drop* de cliente dos beneficiários, com a correspondente faturação, a ocorrer conforme pretendido pela MEO, iria resultar num aumento significativo dos custos dos beneficiários (que seriam refletidos nas suas ofertas) face aos custos incorridos pela MEO na instalação dos cabos de *drop* para os seus próprios clientes, os quais poderiam ascender a 104 euros por cada acompanhamento

⁴¹ Prazo de 6 a 24 horas úteis, entre a data/hora de receção do pedido e a data/hora de início dos trabalhos de instalação do *drop* de cliente,

fora do horário útil. Ora, tal diferença de custos, agravada pelo histórico de percentagem de acompanhamentos realizados pela MEO na instalação de *drop* de cliente dos beneficiários acima mencionado, colide com o princípio de EdI e colocaria os beneficiários numa posição concorrencial desvantajosa na disputa de clientes a nível retalhista.

Este agravamento das condições concorrenciais face à prática generalizada na instalação dos cabos de *drop* de cliente é absolutamente contrário ao espírito subjacente à análise dos mercados nos quais se inserem as obrigações de acesso a postes e condutas e, de acordo com a qual, relembre-se, a não imposição do acesso à fibra ótica da MEO se prendeu, designadamente, com a aplicação de condições mais favoráveis das, até então, aplicáveis no acesso às infraestruturas da MEO.

Adicionalmente, a ANACOM entende que a justificação apresentada pela MEO para a necessidade de acompanhar as instalações de *drop* de cliente a realizar pelos beneficiários, atenta uma alegada perigosidade associada a essas instalações, não colhe. Com efeito, tal como já referido no SPD de 2018, relativamente à existência de um fator de risco acrescido para a estabilidade dos traçados associado à instalação de um *drop* de cliente, entende-se – tendo também em conta o exposto pelos vários instaladores com os quais a ANACOM reuniu – que tal instalação não envolve um cabo de fibra ou coaxial equiparável ao utilizado na construção da rede de acesso, dado que nestas situações é utilizado um cabo com um diâmetro e calibre muito inferior ao que é utilizado na construção da rede, por exemplo, comparável com um simples cabo *Ethernet*. Em consequência, a tensão que o poste sofre com a instalação deste tipo de cabo é, na prática e em condições normais reduzido, nunca se tendo colocado, nem se colocando, à partida, questões de ordem da estabilidade física do poste.

Segundo o *Parecer técnico* independente emitido pelo ISEL em fevereiro de 2021, em situações muito extremas (e.g., tais como a existência de ventos na ordem dos 125 Km/h – velocidade média obtida em períodos de 10 minutos –, que é considerado vento excepcionalmente forte), o risco suprarreferido não é desprezável e aumenta quanto maior for o número de *drops*, existindo ainda uma série de fatores, entre os quais, fragilidades estruturais não detetáveis à vista desarmada (p. 59 do Parecer), que podem contribuir para a instabilidade e falta de integridade dos postes da MEO. De acordo com o parecer, todos estes fatores colocam em destaque a importância de que os traçados se encontrem corretamente projetados (p. 50 do Parecer), e justificam a necessidade da manutenção e conservação destes ativos (p. x do Parecer), que pode passar, por exemplo, pelo espiamento dos postes

(pp. xiii-x e 51-53 do Parecer, entre outras), e pela remoção de cabos não utilizados (pp. x e 60 do Parecer). Poderá ainda justificar-se a imposição de condições técnicas mínimas no que à flecha do cabo de *drop* diz respeito (p. 60 do Parecer). Acresce que a avaliação dos riscos em causa não é passível de ser realizada previamente e de forma genérica (p. 58 do Parecer), envolve a consideração de diversos e complexos fatores intrínsecos e extrínsecos à própria infraestrutura, incluindo a avaliação das já mencionadas fragilidades estruturais, e não se presta a um cálculo manual expedito, exigindo uma ferramenta de cálculo disponibilizada ao técnico que contabilize os diversos fatores (p. 58 do Parecer). Ou seja, e reiterando, o risco em causa está associado a condições excecionais e a fatores que vão muito para além dos próprios *drops* de cliente. O parecer do ISEL reforça, pois, a importância da qualidade do projeto, da manutenção da rede e da eventual necessidade de definição de condições técnicas mínimas (tudo isto questões que estão na esfera de responsabilidade da proprietária – a MEO). Acresce que a ANACOM também contrabalançou a inexistência de notificações e cadastros (associados aos cabos de *drop* de cliente) com a possibilidade de a MEO estabelecer condições técnicas mínimas a cumprir pelos beneficiários (conforme mais adiante se detalha).

Sem prejuízo, reitera-se que se desconhecem situações concretas em que, por exemplo, da instalação de um *drop* de cliente de um beneficiário da ORAP, tivesse resultado a queda de poste(s) da MEO.

Assim, a ANACOM entende que, especificamente na instalação de *drop* de cliente dos beneficiários, não se justifica o acompanhamento por parte da MEO e, como tal, também não se justifica qualquer notificação (quer prévia, quer *a posteriori*) por parte dos beneficiários. Acresce que a MEO, ao ter conhecimento da instalação dos pontos de ligação (PL) (PDO ou TAP) dos beneficiários nos seus postes – informação que lhe é fornecida no decorrer do processo de instalação de cabos de rede –, fica desde logo a saber que, a partir de cada PL instalado, poderão vir a ser instalados cabos de *drop* de cliente, que, como se viu acima, não colocam em causa a segurança e estabilidade da rede de postes da MEO.

Quanto à instalação de *drop* de cliente envolvendo um ou mais postes da MEO, a ANACOM reconhece – no seguimento das várias pronúncias e das informações prestadas pelos instaladores com quem a ANACOM se reuniu – que não existe fundamento técnico que justifique a definição de condições e de procedimentos específicos para instalação de um *drop* de cliente envolvendo apenas um poste da MEO, distintos dos aplicáveis à instalação de um *drop* de cliente envolvendo mais do que um poste. Com efeito, tal como referido pela MEO e

pelos beneficiários NOS e NOWO/ONI na pronúncia ao SPD de 25.05.2018, no plano prático, essa distinção pode não ser evidente, dado que, na ausência de levantamento prévio no terreno, não é possível a um beneficiário saber, antecipadamente e com o mínimo de rigor, se uma dada instalação de um *drop* de cliente vai implicar a utilização de um ou mais postes da MEO.

Acresce que o SIIA contempla apenas os postes da MEO considerados por aquele operador como sendo os “postes significativos”, informação essa que também consta da base de dados de postes da MEO que está disponível aos beneficiários da ORAP através de uma *Extranet*. Assim, especificamente em relação à instalação de cabos de *drop* de cliente dos beneficiários, verifica-se que, em geral, não é possível a estes saberem de antemão (*i.e.*, antes de se deslocarem ao terreno) se um determinado *drop* de cliente que pretendem instalar terá de se suportar em um ou mais postes da MEO.

De acordo com os procedimentos efetuados pelos instaladores subcontratados pela MEO e reportados à ANACOM, não se justifica do ponto de vista da eficiência de custos e de procedimentos, que este operador (ou qualquer beneficiário) realize um levantamento prévio no terreno, com vista a aferir o número de postes envolvidos numa determinada instalação de um *drop* de cliente, para mais tarde ter de efetuar uma nova deslocação ao local, caso esteja em causa a utilização de mais do que um poste da MEO para a instalação desse *drop* de cliente.

Neste sentido, conclui-se que as condições e procedimentos aplicáveis ao acesso e instalação de um *drop* de cliente dos beneficiários não devem depender do número de postes da MEO envolvidos (até ao limite de postes associados ao *drop* de cliente).

Adicionalmente, as preocupações da MEO em relação à alegada criticidade da instalação de *drop* de cliente, independentemente do número de fixações e de se tratarem de cabos de fibra ótica ou de cabos coaxiais (em especial, no que diz respeito à tensão que o peso do cabo exerce sobre o poste), foram consideradas irrazoáveis pela generalidade dos instaladores ouvidos pela ANACOM (a este propósito o “instalador comum” referiu à ANACOM não se recordar de casos em que os cabos de *drop* de cliente colocassem em risco a estabilidade do poste da MEO).

Em todo o caso, e tendo em conta o *Parecer técnico* do ISEL de fevereiro de 2021 acima referido, a ANACOM defende que todos os beneficiários da ORAP deverão sempre manter

disponíveis, nas suas bases de dados internas, os registos dos pedidos (*working orders*) e toda a informação relevante (por exemplo, características físicas do cabo, localização dos postes onde o mesmo foi fixado, datas de instalação/intervenções), associada à realização de instalações dos seus cabos (incluindo os cabos de *drop* de cliente) e equipamentos em postes da MEO, de molde a facilitar a realização de necessárias auditorias a efetuar posteriormente e de peritagens, em caso de ocorrência de eventuais incidentes relacionados com aqueles postes da MEO. Já as preocupações com a instalação de cabos que envolvem travessias de estrada (situações que já se verificam atualmente), são minimizadas com a formação intensa que estes técnicos instaladores são obrigados a deter, inclusivamente no âmbito da ORAP (e da ORAC).

Não obstante, para clarificar as regras que devem ser seguidas na instalação de *drop* de cliente, entende-se que a MEO poderá complementar a ORAP (e a respetiva credenciação) com regras técnicas a aplicar pelos beneficiários da ORAP nos trabalhos de instalação de novos cabos de *drop* de cliente em traçados aéreos da MEO. Estas regras deverão, naturalmente, ser seguidas e cumpridas também pela MEO nas suas próprias instalações, quer quando recorre a equipas próprias, quer quando recorre a empresas subcontratadas.

Note-se ainda que, no âmbito da ORAP, os beneficiários já estão obrigados a contratar e a manter permanentemente atualizado um seguro de responsabilidade civil, destinado a cobrir eventuais danos provocados pelas suas instalações e pelas pessoas ao seu serviço, o que naturalmente abrange também as instalações de *drop* de cliente dos beneficiários. Sem prejuízo, releva-se que a contratação de um seguro de responsabilidade civil⁴² não serve naturalmente para afastar a exigência do cumprimento de regras de segurança.

Face ao exposto e reforçando o referido a propósito da desnecessidade de notificação prévia por se entender que não se justifica o acompanhamento por parte da MEO, a ANACOM entende que, independentemente do número de postes da MEO utilizados na fixação do *drop* de cliente dos beneficiários, não se justifica a notificação prévia (nem *a posteriori*) à MEO da instalação do mesmo.

⁴² O seguro de responsabilidade civil existe por se tratarem de situações que envolvem risco, devendo apenas ser acionado em situações excecionais, não sendo o garante da salvaguarda da segurança.

Sem prejuízo, a ANACOM não se opõe a que a MEO também inclua na ORAP – tal como se propôs –, e após ouvir os beneficiários, condições técnicas mínimas a cumprir pelos mesmos na instalação de um cabo de *drop* de cliente (envolvendo um ou mais postes da MEO)

No entanto, a ANACOM entende que tais condições não podem ser nem restritivas nem incoerentes ao ponto de pôr em causa os cabos de *drop* de cliente já instalados (quer pelos beneficiários, quer pela própria MEO) e em utilização. A este respeito assinala-se, por exemplo, o que a própria MEO refere no anexo 2 à sua pronúncia ao SPD de 25.05.2018: “*o peso característico do cabo a aplicar não é de per si relevante na avaliação do impacto causado no apoio, mas sim, quando conjugado com as suas características mecânicas e as condições de instalação*”.

Releva-se que a previsão de tais condições técnicas mínimas não é inovadora em matéria de instalação de *drop* de cliente em postes, merecendo destaque, neste contexto, a oferta de acesso a postes da E-REDES (que gere uma rede de postes com um nível de criticidade muito elevado, atenta a dependência, inclusivamente das redes de comunicações, da rede de distribuição de energia elétrica), que é utilizada por vários beneficiários da ORAP e referenciada pelos mesmos em matéria de instalação de *drop* de cliente.

Com efeito, nessa oferta da E-REDES são impostos vários requisitos cumulativos em termos de instalação de *drop* entre um apoio de Baixa Tensão onde já exista instalado um cabo do operador e a instalação do seu cliente (como, por exemplo, o peso máximo do cabo de 30 kg/km e o diâmetro máximo do cabo de 5 mm), para que a mesma não careça de um pedido específico (*i.e.*, uma notificação prévia) a submeter pelo operador. Os cabos de *drop* de cliente que não cumpram tais requisitos, deverão ser objeto de um pedido específico junto da E-REDES. Assinale-se, ainda, que esta empresa também não exige o envio de cadastros de *drop* de cliente que satisfaçam tais requisitos.

A MEO, após ouvir os beneficiários sobre as condições técnicas mínimas a cumprir na instalação de um cabo de *drop* de cliente, deve remeter à ANACOM, simultaneamente com a inclusão de tais condições nas ofertas, a fundamentação para as mesmas, incluindo a apreciação da MEO às propostas dos beneficiários.

A ANACOM partilha do entendimento da MEO, segundo o qual os técnicos dos beneficiários que intervêm nos seus postes deverão deter uma credenciação ORAP.

Quanto às considerações da MEO relacionadas com a EdI e à informação detalhada que a empresa transmitiu sobre as instalações de *drop* de cliente suportados em fibra recorrendo aos seus poste(s)⁴³, constata-se que, enquanto a MEO pode agendar imediatamente com a empresa subcontratada e com o cliente, a instalação do serviço (sendo que em **[IIC]** **[FIC]**% dos casos reportados o tempo entre o registo do pedido e o primeiro agendamento é inferior a 6 horas), os beneficiários teriam sempre de aguardar, pelo menos, 6 horas úteis para iniciarem a instalação, podendo este prazo atingir as 24 horas úteis (enquanto para a MEO, em **[IIC]** **[FIC]**% dos casos, o tempo entre o registo do pedido e o primeiro agendamento é inferior a 24 horas úteis).

Não é assim correta a afirmação da MEO, efetuada no âmbito da pronúncia ao SPD de 25.05.2018, de que a ANACOM estaria a obrigar a empresa a fornecer, aos beneficiários da ORAP, o serviço de acesso a postes para instalação de *drop* em condições mais favoráveis do que as que utiliza para si própria.

Quanto às considerações da MEO, efetuada ainda no âmbito da pronúncia ao SPD de 25.05.2018, relacionadas com posição manifestada pela NOS, é de sublinhar que:

- a) A MEO já havia admitido (e.g., na resposta ao SPD sobre a análise dos mercados 3a e 3b), que o *“processo atualmente referido na ORAP para a instalação do Drop de Cliente não estava suficientemente detalhado e estava incorretamente enquadrado no âmbito das intervenções (programadas) quando, de facto, se trata de uma instalação, pelo que recentemente foi efetuada uma proposta de alteração para adequar os procedimentos deste serviço”*⁴⁴. Ou seja, por um lado, a MEO assumiu que o procedimento estava (mal) enquadrado no serviço de intervenção e defendeu o seu melhoramento, e por outro lado, a Vodafone durante um determinado período de tempo seguiu um processo para instalação de *drop* segundo uma especificação mais detalhada que a MEO lhe propôs, em 2015, e que voluntariamente aceitou.

⁴³ Entre 01.01.2017 e 30.07.2017 (com indicação da data e hora de cada evento).

⁴⁴ Posteriormente, e na sequência da decisão da ANACOM sobre a análise dos mercados 3a e 3b, a MEO alterou a ORAP introduzindo na oferta a descrição das condições do serviço de "instalação de *drop* de cliente", bem como os procedimentos operacionais associados. No contexto da decisão da ANACOM, de 29.06.2017, para adoção de medidas provisórias e urgentes relativas à suspensão da entrada em vigor das alterações à ORAC e à ORAP, esta Autoridade considerou, à partida, que a alteração introduzida pela MEO tinha um impacto imediato negativo, na medida em que não estava em linha com o recomendado anteriormente pela ANACOM, nomeadamente no sentido de aproximar a oferta ao princípio de EdI. Concluiu, assim, a ANACOM tratar-se de matéria que carecia de uma avaliação mais detalhada a ser feita no âmbito da análise (à ORAC e) à ORAP em curso.

b) A MEO identificou outros beneficiários da ORAP que, estando a utilizar ou a ocupar os seus postes para instalação de *drop* de cliente, se encontravam, na sua opinião, em situação irregular por incumprimento do procedimento previsto na oferta para os cabos de *drop*. Aliás, a MEO acabou por reconhecer⁴⁵ que, das comunicações enviadas por beneficiários à ANACOM, resulta evidente que não estão a seguir os procedimentos (que a MEO também reconheceu estarem mal enquadrados na ORAP) relativos à instalação de cabos de *drop*. E mesmo em relação aos beneficiários que parecem cumprir os procedimentos, a MEO deu conhecimento à ANACOM de que, no caso de um deles, terão existido várias situações em que não terá sido seguido o procedimento e, no caso de outro, só muito recentemente terá sido implementado o procedimento de notificação prévia, estando o beneficiário em questão a cadastrar os cabos de *drop* instalados no passado.

Ainda a este respeito, refira-se que, de acordo com elementos remetidos pela própria MEO, em resposta ao pedido de informação da ANACOM de 20.09.2018 – pese embora a aparente contradição face a elementos transmitidos por alguns beneficiários – a empresa reconhece que:

- até 2014 (*inclusive*) nenhum operador lhe tinha apresentado qualquer cadastro válido relativo a ocupações dos seus postes com *drop*;
- até 2015 (*inclusive*) nenhum operador tinha pago qualquer valor pela fixação de *drop*;
- entre 2011 e 2014 houve algumas centenas de pedidos de intervenção visando a instalação de cabos de *drop*⁴⁶; no entanto, nesse período, a MEO não terá exigido nem o pagamento, nem o envio de cadastro.

c) Conforme referido pela ANACOM, na decisão final sobre a reclamação administrativa da Vodafone contra a decisão da ANACOM de 02.08.2018⁴⁷, ficou também a saber-se que a **[IIC]** **[FIC]** – que instala cabos de *drop* a pedido da MEO – não seguia, desde o

⁴⁵ Disponível em

https://www.anacom.pt/streaming/DecisaoFinal25jul2019reclamacaoDrops.pdf?contentId=1477062&field=ATTACHED_FILE.

⁴⁶ Embora a MEO mencione que até abril de 2015 não havia nos pedidos de intervenção uma tipificação para os pedidos destinados a instalação de cabos de *drop* de cliente; e refere que conseguiu obter esta informação analisando o detalhe de todos os registos de intervenções.

⁴⁷ Referente ao pedido de intervenção para resolução administrativa de litígios – incumprimento de procedimentos de instalação de *drop* de cliente no âmbito da ORAP (vide <https://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1460884>).

início da sua atividade, em 2013, o procedimento definido na ORAP para a instalação de *drop* de cliente, sem que, aparentemente, a MEO tenha manifestado, desde logo, alguma suspeita de incumprimento.

Quanto às considerações da MEO, efetuadas também na pronúncia ao SPD de 25.05.2018, relacionadas com alegadas ações retalhistas de retenção de clientes, invocadas pelos beneficiários, em função dos pedidos de instalação de *drop* que recebe a nível grossista, matéria que a MEO afirma que deveria ser clarificada, remete-se para o entendimento também exposto na acima referida decisão final sobre a reclamação administrativa apresentada pela Vodafone contra a decisão da ANACOM de 02.08.2018, que se transcreve de seguida:

“Ademais, e embora a Vodafone apele a evidência circunstancial para o efeito, não logrou demonstrar, mediante a apresentação de provas concretas de tal nexó de causalidade, uma única situação de winback (i.e., ações de retenção/captação, para “trazer de volta” clientela) que tivessem sido adotadas abusivamente pela MEO em resultado de um eventual acesso a informação comercial sensível, alegadamente obtida em virtude do cumprimento do procedimento de instalação de drops de cliente ao abrigo da ORAP, na sua versão 3.1 então em vigor (cfr. Anexo 3 ex vi ponto 4.4 da ORAP).

E ainda que se admita que alguma informação, como a relativa à localização do PDO (diga-se, do poste onde este está fixado) ou dos postes envolvidos no drop, pudesse, em teoria, ser usada para proceder a ações de winback de clientes por parte da MEO – o que se reitera que a Vodafone não logrou demonstrar com provas concretas –, há que referir que a MEO está, de facto, obrigada ao cumprimento da norma do artigo 65.º da LCE.

De acordo com o n.º 1 desta disposição legal, “As empresas devem respeitar a confidencialidade das informações recebidas, transmitidas ou armazenadas antes, no decurso ou após os processos de negociação e celebração de acordos de acesso ou interligação e utilizá-las exclusivamente para os fins a que se destinam.”. E, no seu n.º 2, está expressamente previsto que “As informações recebidas não devem ser transmitidas a outras partes, incluindo outros departamentos, filiais ou empresas associadas, relativamente às quais o conhecimento destas possa constituir uma vantagem competitiva.”.

Nestes termos, a MEO não pode transmitir aos seus departamentos comerciais retalhistas informações que obtém enquanto prestador grossista. Se o fizesse, estaria a praticar uma conduta ilegal, punida nos termos da LCE – como, aliás, bem sabe. Com efeito, constitui

contraordenação muito grave a violação das obrigações de confidencialidade previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 65.º (vide o disposto na alínea ee) do n.º 3 e no n.º 9 do artigo 113.º da LCE).” – conforme página 19 da referida decisão final.

Mas mesmo sem incumprimento das disposições legais acima referidas, considerando que a MEO concorre nos mercados retalhistas com os beneficiários, caso fosse adotado o procedimento de instalação com agendamento, pretendido pela MEO, haveria sempre um risco potencial de que a instalação de *drops* de clientes dos beneficiários pudesse ser objeto de atrasos ou adiamentos que impactassem desfavoravelmente na dinâmica concorrencial ao nível do retalho.

Das pronúncias dos beneficiários ao SPD de 25.05.2018, decorrem ainda algumas preocupações e propostas, a saber:

- a) A necessidade de alinhar os procedimentos aplicáveis à instalação de *drop* de cliente recorrendo a um ou mais postes da MEO. Com efeito e em síntese:
- a Vodafone afirma que “o regime simplificado preconizado no SPD introduz efetivamente uma melhoria no funcionamento desta oferta grossista”, mas defende que a instalação destes cabos não deve ser precedida de qualquer pré-aviso, e que, mais do que a eliminação da informação da morada na informação a prestar à MEO para a instalação de *drop*, deveria haver uma notificação posterior sobre a utilização dos postes (independentemente do número de postes envolvidos); defende ainda que um eventual acompanhamento da instalação não seja faturado, isto é, que o serviço de instalação de *drop* de cliente não onere os beneficiários da ORAP;
 - a NOS considera essencial que a ANACOM reveja o processo de instalação de *drop* de cliente em vários postes, no sentido de impor o processo previsto para a instalação de *drop* de cliente para um só poste, incluindo no que se refere ao acompanhamento (opcional e a encargo da MEO);
 - a NOWO/ONI defende que as instalações de *drop* (independentemente do número de postes utilizados) devem estar apenas sujeitas ao dever de notificação prévia, sem qualquer prazo mínimo de pré-aviso e que a MEO poderá acompanhar a intervenção se assim o quiser, não devendo o beneficiário ficar sujeito nem ao pagamento do acompanhamento, nem a atrasos por espera pela chegada do técnico

da MEO; defende também que o beneficiário deverá, após conclusão da intervenção, enviar à MEO o cadastro respetivo, dentro dos prazos aplicáveis a cadastros;

- a Fibroglobal sugere que o proposto no SPD em relação a este ponto decisional se aplique à instalação de *drop* de cliente envolvendo até quatro (4) postes da MEO, o que permitiria salvaguardar as intervenções em zonas rurais ou menos densamente povoadas, onde a empresa atua, e que implicam custos mais elevados e prazos de instalação longos, que se podem projetar negativamente sobre as populações locais.
- b) A aplicação de preços de ocupação, de instalação e de remoção de cabos de *drop* de cliente do beneficiário, que a NOS considera ilegal, constituindo um enriquecimento ilícito da MEO e, como tal um abuso de direito, porque os cabos de *drop* não são propriedade dos beneficiários (mas antes parte integrante da rede individual de cabos), porque existe um histórico de mais de 20 anos de não faturação⁴⁸ e, ainda, porque seria incompatível com os princípios de orientação dos preços para os custos e de não discriminação (em concreto, do padrão de EdI).

Em relação ao alinhamento dos procedimentos aplicáveis à instalação de *drop* de cliente recorrendo a um ou a mais postes da MEO, remete-se para o entendimento exposto no início desta secção, ou seja, não se justifica a notificação prévia (ou *a posteriori*), do beneficiário à MEO, da instalação de cabo de *drop* de cliente, independentemente do número de postes da MEO envolvidos.

Especificamente, sobre o preço aplicável e em concreto sobre a questão do preço mensal para ocupação de uma fixação por um cabo de *drop* de cliente em poste da MEO, é de assinalar que, independentemente de tal preço ter ou não sido aplicado pela MEO no passado, a ANACOM solicitou informação detalhada à MEO, incluindo sobre os custos dos postes e as quantidades de fixações, quer por cabos de rede, quer por cabos de *drop* de cliente, para aferir se se justifica a aplicação daquele preço, quer no futuro quer no passado.

No âmbito das diligências complementares, a ANACOM solicitou à MEO informação sobre custeio, devendo, para o efeito, utilizar como *driver*, para alocação de custos à ORAP (e às restantes atividades), o número de fixações de cabos de rede da MEO e dos beneficiários

⁴⁸ Nesta sede, a NOS invoca a doutrina *venire contra factum proprium*.

(i.e., o número de fixações em postes da MEO, não incluindo as fixações de cabos de *drop* de cliente), uma vez que aqueles dados têm associado um menor grau de incerteza⁴⁹.

Na Tabela 1 apresenta-se a informação relativa às fixações de cabos de rede nos postes da MEO.

Tabela 1. Número de fixações de cabos de rede em postes da MEO

[IIC]

	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017
Fixações de outros operadores (ORAP)							
Fixações MEO							
% fixações ORAP							

[FIC]

Fonte: MEO

Neste contexto, a MEO informou ainda que, com base no peso das fixações de cabos de rede de outros operadores no total de fixações de cabos de rede nos seus postes, recalculou os valores referentes à alocação feita dos custos do SCA atribuídos ao produto “Mensalidade ORAP”, nos anos de 2011 a 2017. Os valores obtidos, apresentados na Tabela 2, são **[IIC]**

[FIC]⁵⁰.

⁴⁹ Admitindo que a MEO não contabiliza o número de fixações de cabos de *drop* não ativos próprios instalados nos seus próprios postes (apesar de parecer pretender cobrar as fixações associadas a este tipo de cabos dos beneficiários) e a contabilização das fixações dos cabos de *drop* de clientes dos outros operadores em postes da MEO pode encontrar-se subavaliada, como a própria MEO reconhece.

⁵⁰ Conforme carta da MEO de 31.10.2018.

Tabela 2. Custos do SCA da MEO alocados ao produto “Mensalidade ORAP” (apenas com fixações de cabos de rede)

[IIC]

	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017
Amortizações do exercício							
Custo de capital							
Outras rubricas							
Total dos custos diretos e conjuntos							
Custos comuns							
Total dos custos							

[FIC]

Fonte: MEO

De notar que a MEO, na sua resposta de 29.11.2018 a um outro pedido de informação da ANACOM, já tinha apresentado uma estimativa de custo unitário por fixação de cabo em poste, referindo que **[IIC]**

[IIC]

[FIC]⁵¹.

Este valor apurado pela MEO já é inferior ao preço mensal previsto na ORAP que esteve em vigor até fevereiro de 2022, para a ocupação de uma fixação por um cabo em poste, de 1,25 euros. Contudo, a estimativa de custo apresentada pela MEO foi calculada tendo em conta as **[IIC]** **[FIC]** fixações dos beneficiários, as quais incluíam quer fixações de cabo de rede, quer fixações de cabos de *drop*.

Ora, se forem consideradas apenas as fixações de cabos de rede, estima-se, com base na informação enviada pela MEO, que o custo médio para o produto “Mensalidade ORAP”, no período de 2011 a 2017, terá sido cerca de **[IIC]** **[FIC]** euros, sendo que para o ano de 2017 o custo médio estimado será de **[IIC]** **[FIC]** euros.

⁵¹ Cálculos com base nos dados de 2017.

Tabela 3. Custo médio do produto “Mensalidade ORAP” (apenas com fixações de cabos de rede)

[IIC]

	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2011 a 2017
Custo médio								

[FIC]

Resulta da análise acima evidenciada que o custo unitário mensal por fixação de cabo de rede tem sido, ao longo do período em análise, ligeiramente inferior ao preço mensal de ocupação de uma fixação por um cabo em poste da MEO, de 1,25 euros, que vigorou na ORAP desde a sua primeira versão (de 2010) até fevereiro de 2022. Releva-se que, por decisão de 27.07.2022, a ANACOM aprovou a revisão dos preços mensais da ORAP, passando o preço mensal de fixação de cabo (de rede) em poste da MEO a ser de 1,00 euros, tendo a suprarreferida revisão dos preços mensais da ORAP visado alcançar, para o conjunto desta oferta grossista da MEO, a orientação dos preços para os custos. Assim, da informação fornecida pela MEO a pedido da ANACOM, conclui-se que esta empresa:

- a) pelos menos até 2017, já recuperava os custos da ocupação (fixação) de cabo do beneficiário em poste da MEO considerando apenas as fixações de cabos de rede;
- b) não conhece, na totalidade, o número de fixações de cabos de *drop* de cliente instalados pelos beneficiários, uma vez que a prática seguida por estes, desde há muito, no tocante aos cabos de *drop* de cliente em geral, é de instalar e não notificar a MEO, nem enviar cadastro sobre aqueles cabos;
- c) na imputação que faz dos custos de ocupação de cabos em poste, mesmo ao incluir as fixações dos seus próprios cabos de *drop* de cliente, não inclui os cabos de *drop* não ativos que ainda estão instalados (fixados) nos seus postes.

Todos estes aspectos, bem como a ponderação dos riscos inerentes ao conhecimento, pela MEO, da data de ligação de clientes finais dos operadores concorrentes, não podem deixar de ser tidos em conta na avaliação, designadamente da proporcionalidade, da imposição aos beneficiários da ORAP da obrigação de envio à MEO do cadastro de *drop* de cliente instalados nos seus postes, bem como do pagamento do preço mensal para ocupação de uma fixação por um cabo de *drop* de cliente e do preço de instalação de *drop* de cliente, em poste da MEO.

Neste âmbito, a ANACOM apurou, entretanto, que há beneficiários da ORAP que remetem cadastros de instalações de cabos de *drop* de cliente ou têm a informação necessária para o

seu envio à MEO. A ANACOM tem, no entanto, conhecimento que há outros beneficiários, que, face inclusivamente ao histórico anterior à entrada em vigor da ORAP, não têm o cadastro (completo) deste tipo de instalações.

Importa, igualmente, assinalar que a própria MEO **[IIC]**

[REDACTED]

[REDACTED]

[FIC].

Assim, numa ponderação de proporcionalidade e atendendo:

- a) aos custos significativos inerentes ao levantamento de todo o cadastro de cabos de *drop* de cliente instalados pelos beneficiários;
- b) ao facto de a MEO recuperar, de acordo com a informação disponível e desde a entrada em vigor da ORAP e até pelo menos 2017, os custos de ocupação (fixação de cabos dos beneficiários) dos seus postes através do preço mensal para ocupação de uma fixação por cabos de rede que vigorou até fevereiro de 2022, sendo que o cadastro seria necessário essencialmente caso o preço mensal para ocupação (de uma fixação de cabo em poste) fosse também imputado aos cabos de *drop* de cliente;
- c) que a MEO não contabiliza (internamente), porque não tem informação, os cabos de *drop* de clientes não ativos na recuperação dos custos de ocupação de postes, pelo que exigir aos beneficiários que tenham de informar (e, eventualmente, confirmar) se um determinado cabo de *drop* de cliente de um beneficiário está, ou não, ativo, ou tenham de efetuar o levantamento dos seus próprios cabos de *drop* não ativos, resultaria num tratamento discriminatório e contrário ao princípio da EdI;

- d) ao facto de que o conhecimento, pela MEO, do cadastro de *drop* de cliente dos beneficiários instalados nos seus postes não representar informação com valor acrescido, para a gestão da sua rede, face à informação que a MEO já detém a partir da informação sobre os PL;
- e) que a MEO não dispõe de informação credível sobre o número de fixações de *drop* de cliente dos beneficiários da ORAP, o que não permite calcular de forma fidedigna o custo por fixação de cabo (de rede e de *drop*) em poste;
- f) que com a decisão de 27.07.2022, a ANACOM aprovou a revisão dos preços mensais da ORAP com base nos resultados do sistema de contabilidade analítica da MEO referentes a 2019, passando o conjunto desta oferta grossista da MEO a estar orientada para os custos (com efeitos a partir de fevereiro de 2022);

a ANACOM entende (i) que não deve ser obrigatório o envio, à MEO, de cadastro ou qualquer notificação similar após a instalação de cabos de *drop* dos beneficiários da ORAP (conforme explicitado no início desta secção); e (ii) que a aplicação de um preço mensal para ocupação de uma fixação por um cabo de *drop* de cliente em poste da MEO viola o princípio da orientação dos preços para os custos, pelo que a MEO não pode exigir qualquer remuneração a este título desde a entrada em vigor da ORAP.

Em relação à obrigação de envio de cadastro de cabos de *drop* de cliente, sendo a mesma eliminada, para o futuro, no contexto destas alterações à oferta, entende-se igualmente que não é proporcional que a MEO exija, aos beneficiários, o envio dos cadastros de cabos de *drop* de cliente (instalados nos postes da MEO) relativos às instalações que ocorreram desde a entrada em vigor da ORAP, conforme referido no Relatório dos procedimentos de consulta ao SPD em análise.

Relativamente à admissibilidade legal da retroatividade da decisão quanto à proibição da imposição de um preço mensal ou de instalação de *drops*, remete-se igualmente para o entendimento manifestado pela ANACOM no Relatório dos procedimentos de consulta ao SPD em análise.

Não obstante, reitera-se que todos os beneficiários da ORAP deverão sempre manter disponíveis, nas suas bases de dados internas, os registos dos pedidos (*working orders*) e toda a informação relevante (por exemplo, características físicas do cabo, localização dos postes onde o mesmo foi fixado, datas de instalação/intervenções), associada à realização de

instalações dos seus cabos (incluindo os cabos de *drop* de cliente) e equipamentos em postes da MEO, de molde a facilitar a realização de necessárias auditorias a realizar posteriormente e de peritagens, em caso de ocorrência de eventuais incidentes relacionados com aqueles postes da MEO, tendo em vista o apuramento de eventuais responsabilidades.

Quanto a penalidades, a penalidade por acesso indevido (penalidade 1) e a penalidade por ocupação indevida (penalidade 2) não se aplicam aos cabos de *drop* de cliente dos beneficiários. Também a penalidade por atraso no envio de cadastro (penalidade 5) que, no caso específico da ORAP existe desde a publicação da sua primeira versão, não se aplica aos cabos de *drop* de cliente dos beneficiários. Tendo sido determinado que a exigência de cadastro de cabos de *drop* de cliente não pode ser aplicada às instalações que ocorreram desde a entrada em vigor da ORAP – atenta a desproporcionalidade que da mesma decorria face à eliminação que agora se determina – igualmente se entende que a MEO não pode aplicar a penalidade por atraso no envio de cadastro aos cabos de *drop* relativamente às instalações que se verificaram desde a data de início de vigência da ORAP.

Quanto às penalidades, a incidir sobre os beneficiários da ORAP, relativas à utilização de cabo de *drop* de cliente não previsto no catálogo de cabos (penalidade 4) e ao incumprimento das condições associadas ao *drop* de cliente (penalidade 7), entende-se que as mesmas devem ser mantidas, uma vez que esta decisão tem como pressuposto a correta instalação deste tipo de cabos (*drop* de cliente), na medida em que ocorre de acordo com um conjunto específico de regras.

Todavia, a eventual fixação de condições técnicas mínimas a cumprir pelos beneficiários na instalação de um cabo de *drop* de cliente, como o peso ou o diâmetro máximo do cabo, não pode ser restritiva, devendo atender às características dos cabos de *drop* de cliente que já se encontram instalados e a ser utilizados, quer pela MEO quer pelos beneficiários, como já referido no “*Relatório da consulta pública e audiência prévia sobre alterações à Oferta de Referência de Acesso a Conduitas (ORAC) e à Oferta de Referência de Acesso a Postes (ORAP)*”, aprovado em 25.07.2019, devendo para o efeito a MEO consultar os beneficiários antes de preparar a proposta à ANACOM.

Por outro lado, em linha com o previsto para os cabos de rede, caso seja identificada pela MEO uma utilização de cabo de *drop* de cliente não previsto no catálogo de cabos (associada à penalidade 4), ou um incumprimento das condições associadas ao *drop* de cliente

(associado à penalidade 7), deve a MEO notificar o beneficiário em questão para corrigir a situação, nos prazos definidos no ponto decisional **D 7**.

Tal correção poderá implicar a inclusão do cabo no *Catálogo de cabos e equipamentos*, a remoção ou a substituição do cabo de *drop* de cliente, ou qualquer outra medida corretiva necessária, para sanar o incumprimento das condições associadas ao *drop* de cliente. Caso os beneficiários não corrijam a situação no prazo estipulado, pode a MEO aplicar a respetiva penalidade. Este procedimento consta do ponto decisional **D 7** da decisão final.

Em conclusão:

- D 9.** A instalação de cabo de *drop* de cliente pelo beneficiário (para a qual é necessária a posse de uma Credenciação ORAP válida), não implica o envio à MEO de qualquer notificação prévia ou posterior, pelo que não pode ser prevista qualquer obrigação desta natureza.
- D 10.** A MEO deve eliminar da ORAP a obrigatoriedade de envio de cadastro de cabo de *drop* de cliente dos beneficiários. Esta alteração produz efeitos à data de publicação da primeira versão da ORAP (*i.e.*, 22 de dezembro de 2010), nos termos do disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 68.º da LCE, por forma a tornar efetivas a(s) obrigação(ões) imposta(s) em conformidade com o artigo 66.º, em concreto, as das alíneas b) e d) do n.º 1 deste artigo da LCE.
- D 11.** As penalidades por acesso indevido (penalidade 1), por ocupação indevida (penalidade 2) e por ausência de envio de cadastro (penalidade 5) não se aplicam aos cabos de *drop* de cliente dos beneficiários desde a data de entrada em vigor da ORAP, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 68.º da LCE, por forma a tornar efetivas a(s) obrigação(ões) imposta(s) em conformidade com o artigo 66.º, em concreto, as das alíneas b) e d) do n.º 1 deste artigo da LCE.
- D 12.** A aplicação de um qualquer preço mensal de ocupação de uma fixação de cabo de *drop* de cliente em poste da MEO e de um preço de instalação de cabo de *drop* de cliente em poste da MEO deve ser eliminada da ORAP. Esta alteração produz efeitos à data de publicação da primeira versão da ORAP (*i.e.*, 22 de dezembro de 2010), nos termos do disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 68.º da LCE, por forma a tornar efetivas a(s) obrigação(ões) imposta(s) em

conformidade com o artigo 66.º, em concreto, da alínea e) do n.º 1 deste artigo da LCE.

No SPD de 25.05.2018 a ANACOM, não dispondo de informação detalhada que fundamentasse a existência de quaisquer dificuldades a respeito da instalação de *drop* de cliente na ORAC e a conseqüente necessidade de introdução de um processo novo e específico para esta instalação, entendeu que não se justificava a definição de um procedimento específico de instalação de *drop* de cliente no âmbito da ORAC.

A Vodafone, na pronúncia ao referido SPD, discordou do entendimento da ANACOM e considerou que a definição de um procedimento de instalação de *drop* de cliente (a partir de PDO em CV) na ORAC, à semelhança do previsto na ORAP, seria essencial e urgente à luz dos princípios da concorrência e não discriminação. A Vodafone refere que a instalação de *drop* de cliente não se encontra especificada na ORAC, pelo que está sujeita aos procedimentos vigentes para a instalação de cabos em condutas, cujas formalidades e prazos não se coadunam com a instalação de um cabo de cliente que assegura a ligação de clientes à rede da Vodafone (ligação do PDO da Vodafone instalado na CV às Instalações de Telecomunicações em Edifícios (ITED) em que se insere o local de instalação do serviço ao cliente final), nos casos em que a utilização dos ramais de acesso RAE ou RAP não permite ligar o PDO do beneficiário à instalação do cliente.

Assim, a Vodafone considera ser fundamental que na ORAC esteja preconizado um procedimento de instalação de *drop* (à semelhança dos procedimentos que ora se propõe que estejam previstos na ORAP para instalação de *drop*) que lhe permitam concorrer no mercado em condições equitativas às da MEO. Ou, outrossim, considera que se estabeleça definitivamente que, no caso de utilização de infraestruturas para cabos de *drop* em qualquer das ofertas, os operadores têm uma mera obrigação de notificação posterior à instalação, sem prejuízo das obrigações de pagamento pela utilização das infraestruturas e de envio de cadastros. Segundo a Vodafone, a introdução do padrão de EdI na ORAC e ORAP reclama a introdução deste procedimento específico, por forma a assegurar que os beneficiários dispõem de prazos de instalação de clientes finais equitativos aos prazos que a MEO “oferece” aos/nos seus serviços retalhistas.

A NOS, também na pronúncia ao referido SPD, considerou que o ponto suscitado pela Vodafone no âmbito das consultas anteriores, relativamente à ausência de procedimentos específicos na ORAC para a instalação de *drop* de cliente nas infraestruturas subterrâneas

da MEO, é pertinente, tendo defendido ser necessário que o processo de instalação não se aplique aos cabos de *drop* de cliente, defendendo que deve existir um regime específico para instalação deste tipo de cabos que deverá salvaguardar as especificidades do processo, tal como referiu para a instalação de *drop* em poste. A NOS considerou ainda que deve ser criado um processo de instalação de *drop* de cliente que passa por uma mera notificação da instalação, sinalizada na data da mesma, mantendo-se a obrigação de envio do respetivo cadastro no prazo de 30 dias após a notificação.

Adicionalmente, a NOS é da opinião que a instalação de *drop* de cliente, não deve ser sujeita a acompanhamento pela MEO, podendo, no entanto, o mesmo ocorrer, mas sem que haja lugar à imputação de qualquer custo aos beneficiários e, necessariamente, sem qualquer possibilidade de reagendamento pela MEO. Segundo a NOS, a adoção deste processo permitirá eliminar a perda de competitividade que o custo associado ao pedido de instalação acarreta, na medida em que a análise associada não teria cabimento, tal como no caso da instalação de *drop* de cliente em poste.

Finalmente, relativamente aos preços de ocupação de condutas da MEO com *drop* de cliente, a NOS considera que, tal como referiu a propósito da ORAP, a faturação deste tipo de cabos deve ser excluída, atendendo ao facto de a propriedade do cabo de *drop* não ser do beneficiário⁵².

A ANACOM considera que o tema da instalação de *drop* de cliente adquire maior relevância na ORAP, do que na ORAC onde tal matéria nunca foi suscitada desde a respetiva entrada em vigor (ou seja, desde há mais de 16 anos).

De facto, essencialmente em zonas urbanas, onde as infraestruturas subterrâneas (e, neste caso, as condutas da MEO) são utilizadas com maior premência, as terminações das redes dos operadores (em PDO e/ou TAP) ficam instaladas, em geral, no interior dos edifícios (prédios), pelo que a instalação do *drop* de cliente, nestes casos, enquadrar-se-ia no âmbito do ITED e não da ORAC.

Sem prejuízo, existem situações, nomeadamente relacionadas com o acesso dos beneficiários da ORAC a moradias com ramais de acesso subterrâneos, nas quais os seus

⁵² Segundo a NOS, o processo atual que cobra as folgas dos cabos de *drop* como se de folgas de cabos de rede se tratasse é incorreto, na medida em que uma folga de *drop* de cliente não excede os 2 metros e, no caso de um cabo de rede, existem folgas acima dos 40 metros, pelo que a volumetria associada é totalmente distinta e, por conseguinte, os preços definidos na ORAC não têm aplicação aos cabos de cliente.

PDO/TAP ficam instalados no interior de CV da MEO, podendo o cabo de *drop* ter de percorrer um ou mais troços de conduta e CV da MEO até atingir a morada do cliente final do beneficiário.

Assim, na sequência do que se propõe relativamente à instalação de *drop* de cliente no contexto da ORAP, por uma questão de coerência entre as duas ofertas, reconhece-se que relativamente à instalação de *drop* de cliente no âmbito da ORAC, existe, de facto, matéria que necessita de clarificação.

Neste sentido:

D 13. Deve a MEO introduzir na ORAC, com as devidas adaptações, regras idênticas às que agora se definem na ORAP para a instalação de cabo de *drop* de cliente.

2.5. Reserva de espaço

No SPD de 25.05.2018, a ANACOM propôs que se devia remover do primeiro parágrafo da secção 3.3 da ORACv7 o seguinte texto: “*caso existam necessidades adicionais associadas à prestação dos serviços da MEO ou*”⁵³.

Nas pronúncias ao referido SPD:

- a) a MEO considerou que, em conformidade com o princípio da equivalência de inputs (EdI), todas as referências na ORAC relativas à reserva de espaço para os beneficiários devem ser eliminadas, sendo o acesso às condutas concedido “*on a first-come, first-served basis*” enquanto houver disponibilidade;
- b) a Vodafone, também suportada no princípio da equivalência de inputs (EdI), defendeu que seria fundamental introduzir uma regra de 50/50 nos troços das condutas, devendo os pedidos de viabilidade ser analisados numa base de que 50% do espaço da conduta é reservado aos beneficiários.

⁵³ O primeiro parágrafo da secção 3.3 da ORACv7 refere que “A MEO, na utilização que faz das suas condutas e infraestrutura associada, deixará livre em cada Traçado, para utilização pelas Beneficiárias, uma área correspondente a 20% da área interna utilizável em cada Troço de Conduta, conforme definida no Anexo 2. Esta regra não é aplicável caso existam necessidades adicionais associadas à prestação dos serviços da MEO ou nos casos onde a capacidade instalada já seja incompatível com o limite referido.”

A ANACOM entende que, numa lógica de equivalência de acesso de todos os operadores (beneficiários e também naturalmente a MEO) às infraestruturas subterrâneas, **a ORAC deve privilegiar a utilização do espaço disponível nas condutas, por todos os operadores, numa base “*first-come, first-served*”, enquanto houver disponibilidade, pelo que deve ser removida a regra de reserva de 20% do espaço para os beneficiários.** Com esta supressão o espaço nas condutas deixa de poder ser reservado para a própria MEO e para os beneficiários, sendo que, neste contexto, a proposta da Vodafone de previsão de uma regra de reserva de 50% do espaço disponível nas condutas para os beneficiários não carece de consideração. Entende a ANACOM que a previsão de uma regra “*first-come, first-served*” enquanto houver disponibilidade nas condutas é, numa lógica de equivalência de acesso, totalmente adequada e eficiente uma vez que tal conduzirá a uma ocupação efetiva do espaço.

Em consequência:

D 14. Deve incluir-se na secção 3.2 da ORAC o seguinte texto: “O acesso às condutas é concedido numa base *first-come, first-served* enquanto houver disponibilidade, não se aplicando qualquer reserva de espaço (nem para a MEO nem para os beneficiários)”.

2.6. Transição para postes da MEO de cabos do beneficiário suportados em postes de outras entidades

No SPD de 25.05.2018, a ANACOM propôs que a ORAP passasse a prever a possibilidade de transição para postes da MEO de cabos do beneficiário suportados em postes de outras entidades, visando entre outros, a instalação de *drop* de cliente.

Face às pronúncias recebidas no contexto desse procedimento de consulta, que constam do “*Relatório da consulta pública e audiência prévia sobre alterações à Oferta de Referência de Acesso a Condutas (ORAC) e à Oferta de Referência de Acesso a Postes (ORAP)*”, aprovado em 25.07.2019, entende-se que:

- a) esta matéria necessitava de melhor concretização face às alterações que se previa introduzir no procedimento de instalação de *drop* de cliente, ou seja, que em relação à instalação de *drop* de cliente que transite de um poste de outra entidade para um poste da MEO, aplica-se o disposto no ponto decisional **D 9**, não sendo necessário o envio à

MEO de qualquer notificação prévia ou *a posteriori*, nem o envio de cadastro de *drop* de cliente (ponto decisional **D 10**), e também não sendo aplicado qualquer preço de instalação nem de ocupação do poste da MEO com o cabo de *drop* de cliente (ponto decisional **D 12**);

- b) relativamente à transição de cabos de rede do beneficiário instalados em postes de outras entidades (que não apenas postes da rede elétrica) para postes da MEO (assegurando deste modo a continuidade da rede do beneficiário), deve aplicar-se o mesmo procedimento associado ao pedido de viabilidade e instalação de cabos de rede que apenas utilizem os postes da MEO e respetivos prazos.

Neste contexto, considera-se que a ORAP deve prever a possibilidade de transição para postes da MEO de cabos do beneficiário suportados em postes de outras entidades, sendo que face aos contributos recebidos entende-se adequado prever que estando em causa a transição de cabos de *drop*, o beneficiário deverá informar a MEO sobre o respetivo ponto de entrada na sua rede de postes.

Deste modo:

D 15. Deve a ORAP passar a prever a possibilidade de transição para postes da MEO de cabos do beneficiário suportados em postes de outras entidades.

No caso da transição de cabos de *drop* de cliente, deve aplicar-se o disposto nos pontos decisional D9 a D12. Sem prejuízo, deve a MEO ser informada sobre o ponto de entrada, na sua rede de postes, do cabo de *drop* de cliente do beneficiário da ORAP (ou seja, o primeiro poste da rede de postes da MEO onde o cabo de *drop* de cliente do beneficiário vai ser fixado).

No caso da transição de cabos de rede deve aplicar-se o mesmo procedimento associado ao pedido de viabilidade e instalação de cabos de rede que apenas utilizem os postes da MEO e respetivos prazos.

2.7. Reposição de condições de segurança em poste da MEO

Conforme descrito no relatório, aprovado pela ANACOM em 25.07.2019, denominado “Relatório da consulta pública e audiência prévia sobre alterações à Oferta de Referência de

Acesso a Conduitas (ORAC) e à Oferta de Referência de Acesso a Postes (ORAP)”, por carta de 11.03.2019, a Vodafone requereu:

- a inclusão na ORAP da obrigação de a MEO proceder à reparação ou substituição de postes que se encontrem em situação de risco, num prazo máximo de 3 (três) dias úteis, a contar da data em que o beneficiário reporte⁵⁴ a existência de infraestrutura em risco⁵⁵;
- a fixação de uma penalidade de 150 euros por cada dia de atraso da MEO até à efetiva substituição ou reparação do poste pela MEO (sem prejuízo da definição de um valor máximo por cada situação reportada).
- a possibilidade de o beneficiário tomar a iniciativa de proceder à reparação da infraestrutura em risco sempre que a MEO não o tenha feito, no prazo de 8 (oito) dias úteis a contar da data em que a situação foi reportada pelo beneficiário⁵⁶.

A ORAP regula a disponibilização, por acordo, do acesso e utilização dos postes e infraestrutura associada, propriedade da MEO, para efeitos de acesso e instalação de cabos das redes de comunicações eletrónicas dos beneficiários.

Neste contexto, sendo a MEO a proprietária dos postes abrangidos pelo regime previsto na ORAP, é sua obrigação garantir a manutenção dos seus postes e infraestrutura associada e, adicionalmente, proceder à reposição das respetivas condições de segurança, se for esse o caso.

A respeito do pedido da Vodafone sob análise, julga-se ser pertinente assinalar, desde já, que a mesma não se refere a adequações de postes da MEO com o objetivo de viabilizar os mesmos para o acesso. Ou seja, não estão em causa adequações que visam dotar os postes da MEO de condições para que possam albergar os cabos dos beneficiários.

Com efeito, considera-se que os casos aludidos pela Vodafone envolvem, tão só, a necessidade de repor as condições de segurança do(s) poste(s) da MEO que se encontre(m)

⁵⁴ Reporte este que a Vodafone propõe ser realizado de preferência por email, através de formulário que deverá conter a morada onde se encontra a infraestrutura em causa, as respetivas coordenadas geográficas e a referência do beneficiário que permita a identificação do reporte.

⁵⁵ A Vodafone informou sobre situações de reporte de infraestruturas em risco relativamente às quais os prazos de resposta da MEO são, a seu ver, excessivos e tardios (superiores a 50 dias).

⁵⁶ Segundo a Vodafone, nestes casos é relevante que a ORAP preveja o direito de o beneficiário apresentar o valor/custo fundamentado dessa reparação à MEO.

degradado(s) e que já albergam cabos dos beneficiários da ORAP. Tal reposição, a efetuar pela MEO, permitirá aos beneficiários da ORAP acederem aos respetivos postes em condições de segurança para poderem proceder – tal como referido pela Vodafone – às reparações dos cabos da sua rede neles fixados. Neste âmbito a Vodafone apresenta exemplos que comprovam a demora da MEO em responder a situações de reporte de postes em risco, que atingem 50 dias – situação esta que a ANACOM entende não ser aceitável. De facto, 50 dias para a MEO repor as condições de segurança do(s) seu(s) poste(s) que se encontre(m) degradado(s) e que já albergam cabos dos beneficiários da ORAP é excessivo, ainda para mais se estiver em causa a reposição do serviço ao(s) cliente(s) final(ais) (do beneficiário).

Assim, a Vodafone avança com uma proposta de definição de um prazo de 3 dias úteis para conclusão pela MEO das operações de reposição das condições de segurança nos postes em risco, após a notificação dessa situação pelo beneficiário.

Ora, releva-se para a presente análise que a obrigação de o beneficiário notificar a MEO nestas situações já está prevista na secção 3.10 Segurança e saúde do trabalho da oferta em vigor (ORAP v8), segundo a qual: *“Sempre que a Beneficiária detete alguma situação que possa colocar em risco a segurança de pessoas e bens ou afetar a integridade da rede ou a prestação de serviços de comunicações eletrónicas, deve comunicá-lo de imediato à MEO. Caso a Beneficiária verifique que os postes e infraestrutura associada da MEO não estão em condições operacionalmente aceitáveis, ou caso detete a existência de obstáculos físicos à passagem dos cabos e equipamentos, deve abster-se de praticar qualquer ato na infraestrutura em causa, obriga-se a comunicar de imediato tal facto à MEO”*.

Nestes termos, tendo em conta as situações ora reportadas e a inexistência de qualquer prazo de resposta por parte da MEO, justifica-se e é proporcional a definição de um prazo máximo de 10 dias úteis para 95% dos casos para a reposição pela MEO das condições de segurança de postes que se encontrem em situação de risco. Atendendo à diversa tipologia das situações de risco em causa (e.g., postes inclinados, postes degradados, postes partidos), que podem requerer nalguns casos, a simples (re)colocação do poste na posição correta e noutros, mais complexos, a substituição integral do poste, entende-se que é mais adequado definir um prazo objetivo mais alargado do que os 3 dias úteis propostos pela Vodafone.

A notificação a enviar pelo beneficiário à MEO deve conter informação sobre a localização do poste em causa (através das respetivas coordenadas geográficas) e deve estar instruída com fotografias, a cores, que permitam verificar as condições do mesmo.

Por forma a incentivar o cumprimento pela MEO do prazo de reposição suprarreferido, deve ser definida na ORAP uma penalidade por incumprimento, a pagar pela MEO ao beneficiário “notificante”, de 50 euros por cada dia útil de atraso na reposição das condições de segurança do poste, com um limite máximo de 30 dias úteis por cada ocorrência (*i.e.*, por cada poste em situação de risco). Esta solução está em linha com as penalidades aplicáveis à MEO e respetivos limites atualmente definidos na ORAP.

Assim:

D 16. Deve a MEO incluir na ORAP um prazo máximo de 10 dias úteis para 95% dos casos, contado desde a data da notificação pelo beneficiário, para reposição pela MEO das condições de segurança em cada poste (para efeitos de reparação ou substituição de cabos do beneficiário) ou para justificar, fundamentadamente, porque não é necessária a reposição (*i.e.*, que não estão em risco as condições de segurança).

Deve ser definida na ORAP uma penalidade por incumprimento, a pagar pela MEO ao beneficiário “notificante”, de 50 euros por cada dia útil de atraso na reposição das condições de segurança do poste, com um limite máximo de 30 dias úteis por cada ocorrência (*i.e.*, por cada poste em situação de risco). Esta penalidade não se aplica nos casos em que a MEO, no referido prazo de 10 dias úteis, justifique, fundamentadamente, que a reposição não é necessária.

3. Deliberação

Tendo em conta a análise efetuada e considerando que:

- a) a ANACOM deve proceder a uma reavaliação periódica das ofertas grossistas em geral, e da ORAC e da ORAP, em particular;
- b) é responsabilidade da ANACOM a promoção da concorrência na oferta de redes de comunicações eletrónicas, aspecto que adquire maior importância no contexto de instalação de redes de nova geração (RNG), para as quais as condutas e os postes da MEO são infraestruturas importantes;
- c) a melhoria da eficiência dos serviços grossistas, a eliminação de barreiras injustificadas e respetiva redução de custos é importante para garantir uma concorrência equilibrada, com benefícios claros para o utilizador final;
- d) nos termos da recomendação da CE sobre não discriminação e metodologias de custeio das RNG, a ANACOM pode determinar ao operador com PMS o fornecimento do acesso à sua infraestrutura passiva de acordo com o princípio de equivalência;
- e) por decisão de 25.07.2019, o Conselho de Administração aprovou o sentido provável de decisão sobre alterações à ORAC e à ORAP não incluídas no projeto de decisão aprovado na mesma data, o qual foi submetido a audiência prévia dos interessados, ao abrigo do artigo 121.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, bem como ao procedimento geral de consulta estabelecido no artigo 8.º da LCE;
- f) em setembro de 2019, foi aprovada a decisão final da ANACOM sobre alterações à ORAC e à ORAP (na sequência de projeto de decisão final aprovado em 25.07.2019 e notificado à Comissão Europeia);
- g) em julho de 2022, foi aprovada a decisão final da ANACOM sobre a revisão de preços da ORAC e da ORAP;
- h) desde julho de 2019, as ofertas grossistas de acesso a condutas e a postes da MEO foram sendo atualizadas, vigorando atualmente (2022) as versões 11 da ORAC e 8 da ORAP, relevando-se: (a) na ORAC, a disponibilização de informação indicativa sobre a ocupação de condutas em todo o território nacional na base de dados de condutas da MEO acessível aos beneficiários através da *Extranet*; (b) na ORAP a disponibilização de

informação sobre postes através da BD ORAC e a entrada em operação das *interfaces* eletrónicas para a submissão e processamento de pedidos de análise de viabilidade, acesso e instalação, registo de cadastro e remoção;

- i) os contributos recebidos no quadro dos referidos procedimentos de consulta foram analisados no “*Relatório da audiência prévia e do procedimento geral de consulta sobre o sentido provável de decisão relativo a alterações à ORAC à ORAP não incluídas na decisão de 25.07.2019*”, aprovado por deliberação de 23.09.2022, tendo na mesma data sido aprovado o Projeto de Decisão a notificar à Comissão Europeia;
- j) a Comissão Europeia pronunciou-se em 28.10.2022 sobre o Projeto de Decisão que lhe foi notificado, tendo relevado a necessidade urgente de uma revisão atempada dos mercados e dos preços e instado a ANACOM a tratar das consultas e finalizar os projetos de medida de forma mais rápida,

o Conselho de Administração da ANACOM, no âmbito das atribuições previstas nas alíneas a), b) e h) do n.º 1 do artigo 8.º dos Estatutos da ANACOM, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 39/2015, de 16 de março, no exercício dos poderes previstos na alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º dos mesmos Estatutos e da competência conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 26.º dos mesmos Estatutos, na prossecução dos objetivos e princípios de regulação, em especial o previsto na alínea a) do n.º 1, do n.º 2 e do n.º 6, todos do artigo 5.º da LCE, e ao abrigo do n.º 3 do artigo 68.º da LCE, bem como em execução das medidas determinadas na sequência da análise dos mercados de acesso local grossista num local fixo e de acesso central grossista num local fixo para produtos de grande consumo, delibera o seguinte:

- 1. Indeferir o pedido de realização da diligência requerida pela MEO, na sua pronúncia ao SPD, de audição de quatro testemunhas, todas colaboradoras da empresa (pertencendo à Direção de *Field Operations*, à Direção de *Engineering and Network Operations*, e à *Direção de Wholesale*);
- 2. Determinar à MEO a alteração da ORAC e da ORAP no prazo de 30 dias úteis após a notificação da decisão final da ANACOM (passando as novas versões das ofertas a vigorar a partir dessa data) nos termos seguintes:
 - D 1. Deve a MEO prever na ORAC e na ORAP um limite máximo mensal de acompanhamentos de instalações e intervenções realizadas por cada beneficiário a faturar pela MEO, correspondente, no mês ‘N’, a 20% da média**

mensal do número de respostas positivas da MEO a pedidos de instalação e notificações de intervenção remetidos durante os meses 'N-2', 'N-3' e 'N-4', e considerando um mínimo de 2 acompanhamentos por mês.

No caso específico da ORAC, tendo em conta a alteração na oferta segundo a qual os pedidos de instalação a submeter pelos beneficiários darão lugar a meras notificações, o limite máximo no mês 'N' corresponde a 20% do número médio de notificações de instalações e de intervenções remetidas pelo beneficiário nos meses 'N-2', 'N-3' e 'N-4', considerando um mínimo de 2 acompanhamentos por mês.

Deverá a MEO comunicar mensalmente, a cada beneficiário, o número de pedidos tidos em consideração para definição do limite de 20%.

- D 2.** Nos casos em que um acompanhamento pela MEO abrange, quer o horário útil, quer fora do horário útil, a MEO deve faturar o valor correspondente ao acompanhamento na devida proporção dos horários em que o acompanhamento teve lugar.
- D 3.** Deve a MEO clarificar na ORAC e na ORAP que, mesmo não tendo o beneficiário indicado a possibilidade de execução do trabalho fora do horário útil, não fica impedido de o executar, no sentido de concluir o trabalho projetado para esse dia, podendo prolongá-lo por mais 1 hora (após o final do horário útil).
- D 4.** Deve haver, para as partes envolvidas (MEO e beneficiário), um limite máximo do valor total a pagar, por qualquer uma das partes à outra, a título de penalidades por incumprimento, que não deverá ser superior, para o conjunto de ocorrências em cada ano civil, a 20% do valor de faturação dos serviços prestados no mesmo ano ao beneficiário envolvido, ao abrigo da ORAC e ao abrigo da ORAP.
- D 5.** Deve ser alterada, nas respetivas secções da ORAC e da ORAP, a definição da “penalidade 2. Ocupação indevida, por cabo ou equipamento, sem pedido válido”, da seguinte forma: valor referente à faturação da ocupação (indevida) a preços vigentes na ORAC e na ORAP, respetivamente, assumindo, caso não seja possível apurar a data de início da ocupação (indevida), uma duração do incumprimento de 24 meses (2 anos).

- D 6.** Deve o serviço de atendimento de cadastros previsto na ORAC e na ORAP contemplar a possibilidade de, no âmbito dos levantamentos cadastrais, um beneficiário submeter um cadastro à MEO sem a obrigatoriedade de lhe associar um pedido (de viabilidade, de instalação ou de remoção), vigorando esta medida até 18 meses após o envio, pela MEO ao beneficiário, de informação georreferenciada do cadastro que possui da ocupação das suas infraestruturas pelos meios do beneficiário.
- D 7.** Se for identificada pela MEO uma utilização, nas suas infraestruturas (ORAC ou ORAP), de um cabo (de rede ou de drop de cliente) ou de um equipamento não previsto no *Catálogo de Cabos e Equipamentos* (incumprimento associado à penalidade 4) ou, no caso da ORAP, de um incumprimento das condições associadas ao drop de cliente (incumprimento associado à penalidade 7), deve a MEO notificar o beneficiário em questão para corrigir a situação. Essa correção poderá passar:
- a) pela inclusão, no prazo de 10 dias úteis, do cabo ou equipamento em questão no *Catálogo de Cabos e Equipamentos*, caso este garanta a compatibilidade com as instalações em condutas e postes da MEO, não constituindo risco acrescido para a integridade e segurança da infraestrutura da MEO;
 - b) pela remoção, substituição ou correta instalação, no prazo de 10 dias úteis, do cabo ou equipamento em questão, nas restantes situações, devendo previamente e para o efeito, a MEO fundamentar esta necessidade.

Findo os prazos previstos, caso a situação não esteja corrigida pode haver lugar à aplicação da penalidade 4 (instalação de cabo ou equipamento não previsto no *Catálogo de Cabos e Equipamentos*) ou à penalidade 7 (incumprimento das condições associadas ao *drop* de cliente) e, no caso da situação prevista na alínea b), a outras medidas.

Quando a MEO detete um incumprimento associado à penalidade 4 ou à penalidade 7, deve exigir a respetiva correção a todos os beneficiários que tenham cabos ou equipamentos instalados nos postes (ou CV, no caso da ORAC) onde detetou o incumprimento e que não estejam previstos no *Catálogo*

de Cabos e Equipamentos ou que não cumpram as condições associadas ao **drop** de cliente.

No caso particular de haver cabo(s) da MEO instalados e que não esteja/estejam previsto(s) no **Catálogo de Cabos e Equipamentos** ou não cumpra(m) as condições associadas ao **drop** de cliente, a correção da situação é imprescindível.

A entrada em vigor das penalidades 4 e 7 previstas nas ofertas deverá ocorrer no prazo de três meses após a publicação das próximas versões da ORAC e da ORAP.

- D 8.** Não deve a MEO impedir que um operador, que tenha instalado cabos previamente à entrada em vigor da ORAC ou da ORAP, passe a beneficiar, para esses cabos, das condições (nomeadamente quanto ao preço), logo que tenha o cadastro desses cabos (e PE, PL e FC) elaborado respetivamente nos termos da ORAC e da ORAP, permitindo a faturação nos moldes previstos nestas ofertas.
- D 9.** A instalação de cabo de drop de cliente pelo beneficiário (para a qual é necessária a posse de uma Credenciação ORAP válida), não implica o envio à MEO de qualquer notificação prévia ou posterior, pelo que não pode ser prevista qualquer obrigação desta natureza.
- D 10.** A MEO deve eliminar da ORAP a obrigatoriedade de envio de cadastro de cabo de drop de cliente dos beneficiários. Esta alteração produz efeitos à data de publicação da primeira versão da ORAP (*i.e.*, 22 de dezembro de 2010), nos termos do disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 68.º da LCE, por forma a tornar efetivas a(s) obrigação(ões) imposta(s) em conformidade com o artigo 66.º, em concreto, as das alíneas b) e d) do n.º 1 deste artigo da LCE.
- D 11.** As penalidades por acesso indevido (penalidade 1), por ocupação indevida (penalidade 2) e por ausência de envio de cadastro (penalidade 5) não se aplicam aos cabos de drop de cliente dos beneficiários desde a data de entrada em vigor da ORAP, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 68.º da LCE, por forma a tornar efetivas a(s) obrigação(ões) imposta(s) em conformidade com o artigo 66.º, em concreto, as das alíneas b) e d) do n.º 1 deste artigo da LCE.

- D 12.** A aplicação de um qualquer preço mensal de ocupação de uma fixação de cabo de drop de cliente em poste da MEO e de um preço de instalação de cabo de drop de cliente em poste da MEO deve ser eliminada da ORAP. Esta alteração produz efeitos à data de publicação da primeira versão da ORAP (*i.e.*, 22 de dezembro de 2010), nos termos do disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 68.º da LCE, por forma a tornar efetivas a(s) obrigação(ões) imposta(s) em conformidade com o artigo 66.º, em concreto, da alínea e) do n.º 1 deste artigo da LCE.
- D 13.** Deve a MEO introduzir na ORAC, com as devidas adaptações, regras idênticas às que agora se definem na ORAP para a instalação de cabo de drop de cliente.
- D 14.** Deve incluir-se na secção 3.2 da ORAC o seguinte texto: *“O acesso às condutas é concedido numa base first-come, first-served enquanto houver disponibilidade, não se aplicando qualquer reserva de espaço (nem para a MEO nem para os beneficiários)”*.
- D 15.** Deve a ORAP passar a prever a possibilidade de transição para postes da MEO de cabos do beneficiário suportados em postes de outras entidades.

No caso da transição de cabos de *drop* de cliente, deve aplicar-se o disposto nos pontos decisoriais D9 a D12. Sem prejuízo, deve a MEO ser informada sobre o ponto de entrada, na sua rede de postes, do cabo de *drop* de cliente do beneficiário da ORAP (ou seja, o primeiro poste da rede de postes da MEO onde o cabo de drop de cliente do beneficiário vai ser fixado).

No caso da transição de cabos de rede deve aplicar-se o mesmo procedimento associado ao pedido de viabilidade e instalação de cabos de rede que apenas utilizem os postes da MEO e respetivos prazos.

- D 16.** Deve a MEO incluir na ORAP um prazo máximo de 10 dias úteis para 95% dos casos, contado desde a data da notificação pelo beneficiário, para reposição pela MEO das condições de segurança em cada poste (para efeitos de reparação ou substituição de cabos do beneficiário) ou para justificar, fundamentadamente, porque não é necessária a reposição (*i.e.*, que não estão em risco as condições de segurança).

Deve ser definida na ORAP uma penalidade por incumprimento, a pagar pela MEO ao beneficiário “notificante”, de 50 euros por cada dia útil de atraso na reposição das condições de segurança do poste, com um limite máximo de 30 dias úteis por cada ocorrência (i.e., por cada poste em situação de risco). Esta penalidade não se aplica nos casos em que a MEO, no referido prazo de 10 dias úteis, justifique, fundamentadamente, que a reposição não é necessária.

Lisboa, 8 de novembro de 2022